

SUMÁRIO

SUMÁRIO	1
ATOS NORMATIVOS.....	1
Presidência	1
Portaria	1
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
Juízo Singular	2
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	2
Decisão Singular	2
Conselheiro Marcio Monteiro	15
Decisão Singular	15
ATOS PROCESSUAIS	27
Conselheiro Iran Coelho das Neves	27
Despacho de Recurso	27
Conselheiro Ronaldo Chadid.....	29
Carga/Vista.....	29
Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo	30
Despacho	30
Intimações	31
Conselheiro Jerson Domingos	32
Carga/Vista.....	32
Conselheiro Marcio Monteiro	32
Intimações	32
Carga/Vista.....	33
Conselheiro Flávio Kayatt.....	34
Carga/Vista.....	34
SECRETARIA DAS SESSÕES.....	34
Pauta	34
Pleno	34
Primeira Câmara.....	38
Segunda Câmara.....	39
ATOS DO PRESIDENTE	42
Atos de Pessoal	42
Portaria	42
Atos de Gestão	43
Extrato de Contrato.....	43

ATOS NORMATIVOS

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MS N. 34, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição de comissão para realizar os

trabalhos de revisão das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 19, alínea 'b' do inciso II do parágrafo único, c.c. o art. 194, §§ 3º e 4º, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

Considerando que os enunciados das Súmulas de Jurisprudência editadas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul definem bases de interpretação para nortear as decisões dos Conselheiros, em juízo singular ou de forma colegiada, e orientar os jurisdicionados quanto às condutas na gestão de recursos públicos;

Considerando que os balizamentos expressos no repertório das deliberações sumuladas pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul são afetados pela decadência, em razão de normas legais ulteriores e a formulação de novas decisões e inovações na interpretação de regras derivadas da Constituição e da legislação que rege atividades de gestão de recursos públicos e de controle externo.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, com a finalidade promover a avaliação e a consolidação dos enunciados e dos estudos técnicos que motivaram e fundamentaram a edição desses julgados.

Parágrafo único. A consolidação das súmulas de jurisprudência tem por objetivo uniformizar decisões, buscando uma prestação jurisdicional mais justa e equânime para com os jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência serão desenvolvidos pelo prazo de seis meses, cabendo-lhe:

I – levantar e analisar as Súmulas de Jurisprudência emitidas no âmbito do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, abrangendo o estudo das deliberações sumuladas, dos Pareceres-C e prejudgados sobre os temas dos enunciados;

II - apresentar as propostas de alteração de redação, revisão de fundamento e revisão de textos das súmulas vigentes, para recompor a jurisprudência do Tribunal, nessa modalidade de deliberação;

III – propor um modelo de estudo técnico para elaboração e edição de súmulas de jurisprudência, visando uniformizar, no âmbito do TCE-MS, a interpretação e os posicionamentos sobre determinados temas, harmonizando-os com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e de outros Tribunais de Contas;

IV – sistematizar e consolidar a lista das Súmulas de Jurisprudência do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, revendo e propondo novos textos para os enunciados, com uniformização de interpretação;

V - sugerir medidas que facilitem a pesquisa, o estudo, a divulgação e o acompanhamento dos julgados e das tendências jurisprudenciais do TCE-MS, do Tribunal de Contas da União e de outras Cortes de Contas;

VI - apresentar relatórios mensais dos trabalhos desenvolvidos, durante o período referido no caput do art. 2º, e o relatório final contendo os resultados alcançados e a lista dos enunciados das Súmulas de Jurisprudência que integrarão o repertório jurisdicional do TCE-MS.

Art. 3º A Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência ficará vinculada à Corregedoria-Geral e será integrada por representantes:

I - dois da Corregedoria-Geral;

II – quatro, da Presidência do Tribunal, sendo um da Assessoria Jurídica;

III – um do Ministério Público de Contas.

§ 1º Cabe ao Presidente indicar os representantes referidos no inciso II e os demais pelos titulares dos órgãos que representam.

§ 2º Os membros da Comissão e o coordenador dos seus trabalhos serão designados por ato do Presidente do Tribunal.

Art. 4º Os servidores integrantes da Comissão de Revisão das Súmulas de Jurisprudência prestarão seus trabalhos sem prejuízo das respectivas atribuições.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a contar de 1º de junho de 2019.

Campo Grande, 17 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA TCE-MS N. 35/2019, DE 17 DE JUNHO DE 2019.

Dispõe sobre a instituição da Comissão de Gerenciamento e Destinação de Processos do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, e tendo em vista o art. 2º da Resolução n. 92, de 21 de novembro de 2018;

Considerando que a reestruturação do Tribunal de Contas, efetivada a partir das Resoluções n. 75, de 15 de agosto de 2018 e n. 84, de 5 de setembro de 2018, importou na redistribuição dos processos em andamento, com reflexo na identificação formal das unidades técnicas tematizadas que os receberiam;

Considerando que existem processos, digitalizados e físicos, autuados pelo Tribunal de Contas que não tiveram sua distribuição ou redistribuição efetivada, em razão da necessidade de interpretação quanto a área temática que deveriam ser vinculados;

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Gerenciamento e Destinação de Processos com a finalidade de verificar e avaliar o estoque de processos físicos e eletrônicos que demandam redistribuição ou distribuição para as unidades técnicas de controle externo, segundo os temas de suas áreas de atuação.

Parágrafo único. Os trabalhos da Comissão terão por objetivo verificar o volume do legado de processos que não estão tramitando por dificuldade na identificação da unidade técnica temática que deve receber os documentos autuados ou por impedimento quanto ao reconhecimento da destinação interna ou final.

Art. 2º Os trabalhos da Comissão serão desenvolvidos pelo prazo de doze meses, cabendo-lhe:

I - formular e elaborar seu Plano de Trabalho, a ser homologado pelo Corregedor-Geral;

II - apresentar relatórios mensais dos trabalhos desenvolvidos;

III - entregar relatório final contendo os resultados alcançados e, se for o caso, as proposições para normatizar rotinas para distribuição e autuação dos documentos encaminhados pelos jurisdicionados.

Art. 3º A Comissão de Gerenciamento e Destinação de Processos ficará vinculada à Corregedoria-Geral e será integrada por representantes:

I - três da Corregedoria-Geral;

II - dois da Presidência do Tribunal.

§ 1º Cabe ao Corregedor-Geral indicar os representantes do órgão e o coordenador da Comissão, escolhido dentre os membros da Comissão.

§ 2º Ao Presidente do Tribunal compete designar os membros da Comissão e escolher os representante da Presidência.

§ 3º Os servidores que integrarem da Comissão terão sua participação considerada como serviço público relevante e os trabalhos são qualificados como inerentes ao exercício dos respectivos cargos e serão prestados sem prejuízo de suas atribuições.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2943/2019

PROCESSO TC/MS: TC/17694/2013

PROTOCOLO: 1453043

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: GERSON SCHAUSTZ

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONTRATO N. 385/2013

CONTRATADA: MOV FLEX INDÚSTRIA DE MOVEIS E COMÉRCIO LTDA - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL

VALOR INICIAL: R\$ 120.085,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 385/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS, representado pela Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do Pregão Presencial n. 76/2013, cujo objeto é a aquisição de mobiliário em geral, no valor de R\$ 120.085,00 (cento e vinte mil e oitenta e cinco reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 76/2013 já foi julgado e recebeu a Decisão Singular DSG – G.ODJ - 1962/2016, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-52045/2017, certificando a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da execução financeira, além de destacar a ausência do

termo de encerramento do contrato e a intempestividade na remessa dos documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o seu parecer PAR-2ª PRC-21625/2018, no mesmo sentido, pela regularidade da formalização e do teor do contrato e pela regularidade, com ressalva, da execução financeira, devido à ausência do termo de encerramento do contrato e sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação relativa à formalização do Contrato n. 385/2013 (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

A ausência do termo de encerramento do contrato contraria a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (vigente a época). No entanto, a falta do referido documento não trouxe prejuízo à instrução processual, cabendo recomendação ao atual responsável para que encaminhe os eventuais termos de encerramentos das futuras contratações.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo a seguir:

- Valor total empenhado	R\$	120.085,00
- Valor de anulação de empenho	R\$	4.840,00
- Saldo de empenho	R\$	115.245,00
- Comprovante de pagamento	R\$	115.245,00
- Comprovante da despesa	R\$	115.245,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A documentação foi protocolizada intempestivamente nesta Corte de Contas, descumprindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Embora a remessa dos documentos em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato, bem como a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 385/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LCE), c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 385/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, além de enviar os termos de encerramento das futuras contratações;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2988/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18658/2013

PROTOCOLO: 1460420

ÓRGÃO: PREFEITURA DE MARACAJU-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 148/2013

PROCEDIMENTO: CONVITE N. 51/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ACADEMIAS PARA MELHOR IDADE

CONTRATADA: SNOL METALÚRGICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME

VALOR: R\$ 78.638,40

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 148/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Snol Metalúrgica Comércio e Serviços Ltda – ME, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal.

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de academias para melhor idade, no valor de R\$ 78.638,40 (setenta e oito mil, seiscentos e trinta e oito reais e quarenta centavos), com prazo de vigência de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Deliberação AC02 - 673/2017, prolatada nestes autos.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA -4ICE - 13815/2018, manifestaram-se pela regularidade dos atos de execução do contrato em apreço.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 928/2019, opinando pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço e imposição de multa ao responsável desidioso, pela intempestividade na remessa dos documentos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos e os documentos comprobatórios encaminhados, observa-se que estes foram enviados intempestivamente a esta Corte de Contas, no entanto, apresentaram-se completos, atendidas todas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e as demais condições estipuladas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira foi comprovada por meio das notas de empenho, comprovantes de pagamento e notas fiscais, demonstrando a liquidação e equivalência dos estágios da despesa:

Valor empenhado: R\$ 26.212,80

Notas fiscais: R\$ 26.212,80

Comprovantes de pagamento: R\$ 26.212,80

Dessa forma, restou demonstrado que os procedimentos adotados pelo responsável na execução do seu objeto foram regulares, sem o prejuízo da intempestividade verificada e a aplicação da multa, regimentalmente prevista, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018), como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato Administrativo n. 148/2013, celebrado entre o Município de Maracaju-MS e a empresa Snol Metalúrgica Comércio e Serviços Ltda - ME, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3163/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19053/2013

PROTOCOLO: 1462113

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: IREU NATAL BARROS

CARGO DO ORDENADOR: GESTOR DO FUNDO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 242/2013

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 66/2013

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ATENDIMENTO/ACOLHIMENTO A PESSOAS COM DEPENDÊNCIA QUÍMICA NA SEDE DO MUNICÍPIO

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE "RECUPERANDO VIDAS DO VÍCIO"

VALOR: R\$ 81.360,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade nos atos de execução do objeto do Contrato n. 242/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó/MS, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Associação Beneficente "Recuperando Vidas do Vício", nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal de Barros, gestor do Fundo, à época.

O procedimento licitatório e a formalização contratual já foram examinados e receberam o julgamento desta Corte de Contas como regulares, via Deliberação AC02 - G.ODJ - 602/2016, prolatada neste processo.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para atendimento/acolhimento a pessoas com dependência química na sede do Município, conforme solicitação do Fundo Municipal de Saúde, no valor de R\$ 81.360,00 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais), com prazo de vigência a partir de 22 de novembro de 2013 e término em 22 de novembro de 2014.

Os técnicos da 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, na Análise ANA - 4ICE - 13978/2018, manifestaram-se pela regularidade dos atos de execução do objeto do contrato em apreço e pela intempestividade na remessa dos respectivos documentos.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 934/2019, opinando pela regularidade da execução financeira do referido contrato e imposição de multa ao responsável desidioso, pela remessa dos documentos de forma intempestiva.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observamos que os documentos comprobatórios encaminhados atendem às exigências contidas na Lei de

Licitações e Contratos (Lei n. 8.666/93), na legislação financeira (Lei n. 4.320/64) e no Manual de Peças Obrigatórias desta Corte de Contas, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos.

A execução financeira ocorreu de acordo com a Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, cujos valores se equivalem, e que assim se apresentaram:

Valor contratado:	R\$ 81.360,00
Valor empenhado:	R\$ 81.360,00
Notas fiscais:	R\$ 81.360,00
Ordens de pagamento:	R\$ 81.360,00

Dessa forma, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando-se a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

A presente prestação de contas merece receber a chancela deste colendo Tribunal, sem o prejuízo da intempestividade verificada, adotando a recomendação ao jurisdicionado para observar rigorosamente os prazos constantes do Manual de Peças Obrigatórias (Resolução TCE/MS n. 88/2018) como medida a ser aplicada ao caso concreto.

Assim, acolhendo a análise dos técnicos da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 242/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Caarapó, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa Associação Beneficente "Recuperando Vidas do Vício", constando como ordenador de despesas o Sr. Ireu Natal de Barros, gestor do Fundo à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, previstos no Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE-MS n. 88/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1211/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19054/2013

PROTOCOLO: 1462270

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIAS

CARGO DO ORDENADOR: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: CONTRATO N. 383/2013

CONTRATADA: MTX GRÁFICA E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 79/2013

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONFECÇÃO DE FAIXAS, BANNERS E PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO.

VALOR INICIAL: R\$ 68.912,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS REGULARES. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 383/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 79/2013, cujo objeto é a prestação de serviço de confecção de faixas, banners e placas de identificação objetivando atender a Secretaria Municipal de Saúde de Dourados/MS no valor de R\$ 68.912,00 (sessenta e oito mil, novecentos e doze reais) pelo prazo de 12 (doze) meses.

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato já foram julgados pela decisão DSG - G.ODJ - 4071/2015 como regulares.

Analisam-se, neste momento, o 1º Termo Aditivo e os atos de execução financeira do objeto contratado, nos termos do art. 120, § 4º e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-65856/2017, pela qual certificou a regularidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, destacando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ª PRC-21743/2018, pela regularidade na formalização e no teor do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável pela intempestividade.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntado aos autos toda a documentação obrigatória relativa à execução financeira e ao 1º Termo Aditivo. Porém os documentos foram encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo a seguir:

- Valor do contrato	R\$	68.912,00
- Valor total empenhado	R\$	111.762,00
- Valor da anulação de empenho	R\$	81.110,40
- Saldo do empenho	R\$	30.651,60
- Comprovantes dos pagamentos	R\$	30.651,60
- Comprovantes das despesas	R\$	30.651,60

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do 1º Termo Aditivo e da execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Embora a remessa dos documentos relativos ao 1º Termo Aditivo e a execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 383/2013, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 383/2013, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1520/2019

PROCESSO TC/MS: TC/19381/2014

PROTOCOLO: 1464015

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESA: GERSON SCHAUSTZ

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 432/2013

CONTRATADA: MOV FLEX INDÚSTRIA DE MÓVEIS E COMÉRCIO LTDA – EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 76/2013

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO EM GERAL

VALOR: R\$ 102.730,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTENPESIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 432/2013, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Planejamento, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 76/2013, cujo objeto é aquisição de mobiliário em geral, com valor inicial de R\$ 102.730,00 (cento e dois mil, setecentos e trinta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi julgado sendo declarado regular pela Decisão Singular DSG - G.ODJ – 1962/2016.

Analisa-se, neste momento a regularidade da formalização contratual e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-55191/2017, pela qual certificou a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-21525/2018, opinando pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com ressalva, devido à intempestividade na remessa.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização do contrato (2ª fase), com fulcro na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações. Porém, os documentos foram encaminhados intempestivamente.

A documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor total empenhado	R\$	102.730,00
Valor total empenhado	R\$	14.910,00
Saldo de empenho	R\$	87.820,00
Valor total em notas fiscais	R\$	87.820,00
Valor total em ordens de pagamento	R\$	87.820,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à formalização contratual em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 432/2013, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 432/2013, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1372/2019

PROCESSO TC/MS: TC/21055/2016

PROTOCOLO: 1713116

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI-MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 1079/2016

CONTRATADA: DENTAL PRIME-PRODUTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2016

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS.

VALOR INICIAL: R\$ 87.440,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 1079/2016, celebrado entre o Município de Amambai-MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2016, cujo objeto é a aquisição de materiais odontológicos, no valor de R\$ 87.440,00 (oitenta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais).

Analisa-se, neste momento, a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase), da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e dos atos de execução financeira, nos termos do art. 120, I, II, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-63241/2017 (peça n. 29), pela qual certificou a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e do teor do contrato e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-20396/2018, opinando no mesmo sentido.

Destaco que, no procedimento licitatório analisado, além da contratada em exame, foram homologadas como vencedoras do certame as empresas:

Assunção e Moretto Ltda-EPP, Moca Comércio de Medicamentos Ltda, Centro Sul Produtos Hospitalares Ltda – EPP, Dental Dourados Ltda – ME, Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda – ME, C. Lemos Distribuidora Hospitalar Ltda – ME, Plasmedic Comércio de Materiais para Uso Médico e Laboratorial – Eireli, MC Produtos Médico Hospitalares Eireli – ME e Du Bom Distribuidora de Produtos Médico Hospitalar Eireli – EPP, cujas contratações não atingiram o valor mínimo para a apreciação neste Tribunal, e serão verificadas “*in loco*” quando da realização de inspeção no órgão.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1., letra “B”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e da formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A remessa do instrumento contratual ocorreu de forma tempestiva, conforme o disciplinado no Capítulo III, Seção I, Item 1.1.3, Letra “A”, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

Valor inicial do contrato	R\$ 87.440,00
Valor total empenhado	R\$ 87.440,00
Valor de anulações de empenho	R\$ 62.058,80
Saldo de empenho	R\$ 25.381,20
Valor total em ordens de pagamento	R\$ 25.381,20
Valor total em notas fiscais	R\$ 25.381,20

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e

DECIDO:

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 30/2016 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “a”, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 1079/2016 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/ 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 1079/2016 (3ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3099/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2115/2015

PROTOCOLO: 1564394

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESA: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 219/2014

CONTRATADA: JOAO ANTONIO NUNES-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 64/2014

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FUNILARIA PARA MANUTENÇÃO E REPAROS DA FROTA MUNICIPAL

VALOR: R\$ 85.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 219/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa João Antônio Nunes-ME, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 64/2014, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de funilaria e pintura para manutenção e reparos da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, com valor inicial de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Já foram julgados regulares e legais o procedimento licitatório e a formalização do teor e do contrato em Decisão DSG –G.ODJ- 1483/2016 (peça 23), portanto, analisa-se, neste momento a execução financeira, nos termos do art. 120, III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-64882/2017 (peça 35), pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-2ªPRC-21437/2018 (peça 36), opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização da execução financeira com fulcro na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, III do RITC/MS, conforme Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor inicial do contrato	R\$	85.000,00
Total de notas de empenhos	R\$	34.036,50
(-) Cancelamento de empenho	R\$	838,00
Saldo de empenho	R\$	33.198,50
Notas fiscais	R\$	33.198,50
Ordens de pagamento	R\$	33.198,50

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira, merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 219/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3105/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2147/2016

PROTOCOLO: 1656160

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 922/2015

CONTRATADA: COMERCIAL DE ALIMENTOS NADESHIKO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO.

VALOR: R\$ 117.157,53

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 922/2015, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Comercial de Alimentos Nadeshiko Ltda, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 86/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo (todos de 1ª linha e de boa qualidade) para diversas secretarias municipais, no valor de R\$ 117.157,53 (cento de dezessete mil, cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a Decisão Singular DSG–G.ODJ-168/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-65826/2017, certificando a regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 21442/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor inicial do contrato	R\$	117.147,77
Total de notas de empenhos	R\$	117.157,77

(-) Cancelamento de empenho	R\$	36.133,66
Saldo de empenho	R\$	81.024,11
Notas fiscais	R\$	81.023,87
Ordens de pagamento	R\$	81.023,87

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto. Relativo ao saldo de empenho no valor de R\$ 0,24 (vinte e quatro centavos) a maior, em nada prejudica o erário, conforme o princípio da insignificância.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização e o teor do contrato e a sua execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 922/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 922/2015, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2682/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2148/2016

PROTOCOLO: 1656161

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESA: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 921/2015

CONTRATADA: EMPRESA CELSO NEVES FARIAS - EPP

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 86/2015

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO.

VALOR: R\$ 55.404,81

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 921/2015, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa Celso Neves Farias - EPP, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 86/2015, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo (todos de 1ª linha e de boa qualidade) para diversas secretarias municipais, no valor de R\$ 55.404,81 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e quatro reais e oitenta e um centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise por esta Corte de Contas e recebeu a Decisão Singular DSG-G.ODJ-168/2017, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-65965/2017, certificando a regularidade e legalidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 21746/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III, do RITC/MS, conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada tempestivamente e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Valor inicial do contrato	R\$	55.404,81
Total de notas de empenhos	R\$	55.404,81
(-) Cancelamento de empenho	R\$	9.185,23
Saldo de empenho	R\$	46.219,58
Notas fiscais	R\$	46.219,58
Ordens de pagamento	R\$	46.219,58

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Ante o exposto, acolhendo a análise da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 921/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 921/2015 nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8019/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24280/2017

PROTOCOLO: 1868327

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: BENEDITO ARY BASTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Benedito Ary Bastos, matrícula n. 13400021, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, classe G, nível VIII, código 70289, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA-DFAPGP-1860/2019 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-4ª PRC-10894/2019 (peça 13), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.656/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n. 9.505, edição do dia 2 de outubro de 2017, fundamentada no art. 73 e art. 78, ambos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, conclui que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Benedito Ary Bastos, matrícula n. 13400021, ocupante do cargo de agente de serviços agropecuários, classe G, nível VIII, código 70289, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Agência Estadual de Defesa Sanitária, Animal e Vegetal de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1838/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2947/2014

PROTOCOLO: 1484120

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO DE SOUZA ROSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 62/2014

CONTRATADA: SÓCRATES RICARDI GONÇALVES - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 3/2014

OBJETO: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS CARNAVALESCOS

VALOR INICIAL: R\$ 77.250,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 62/2014, celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa supracitada, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 3/2014, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação e execução de serviços para a realização do carnaval Bela-Folia, ano de 2014, no valor de R\$ 77.250,00 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados e receberam a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 9126/2015, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA - 4ICE - 59399/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 18652/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira da contratação (3ª fase), de acordo com a Lei n. 4.320/64 e em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase do contrato comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo da execução financeira:

Valor do contrato	R\$	77.250,00
Valor empenhado	R\$	77.250,00
Valor das notas fiscais	R\$	77.250,00
Valor dos comprovantes de pagamento	R\$	77.250,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 62/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2744/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3749/2017

PROTOCOLO: 1791722

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO GINELL

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ASSUNTO: CONTRATO N. 18/2017

CONTRATADA: SOMAN COMÉRCIO DE MÁQUINAS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 375/2016

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPARO, COM APLICAÇÃO DE PEÇAS, NOS VEÍCULOS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

VALOR INICIAL: R\$ 78.235,80

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial n. 375/2016 (1ª Fase), da formalização e do teor do Contrato n. 18/2017 (2ª Fase) e da execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, representado pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, e a empresa supracitada, cujo objeto é a contratação de serviços de reparo, com aplicação de peças, nos veículos lotados na Secretaria Municipal de Serviços Públicos, no valor de R\$ 78.235,80 (setenta e oito mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA-4ªICE-36394/2017, entendendo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 1900/2019, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, “a”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor do contrato	R\$ 78.235,80
- Valor total empenhado	R\$ 78.235,80
- Comprovantes de despesas	R\$ 78.235,80
- Comprovantes de pagamento	R\$ 78.235,80

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que o procedimento licitatório, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO:**

1. pela **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 375/2016, da formalização e do teor do Contrato n. 18/2017 e da sua execução financeira, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, “a”, II e III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2712/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3830/2018

PROTOCOLO: 1897077

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: ROBERTO TAVARES ALMEIDA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATO N. 32/2018

CONTRATADA: FGP- ASSESSORIA ARTISTICA & EMPRESARIAL LTDA - ME

PROCEDIMENTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 4/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO

VALOR INICIAL: R\$ 75.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 4/2018 (1ª Fase), da formalização e do teor do Contrato n. 32/2018 (2ª Fase) e da execução financeira (3ª Fase), celebrado entre o Município de Taquarussu/MS e a empresa supracitada, cujo objeto é a realização de show artístico durante as festividades alusivas ao 38º aniversário de emancipação política do Município, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA-4ªICE-14301/2018, entendendo pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-2970/2018, opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da inexigibilidade de licitação, da formalização contratual e da execução financeira, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, I, “b”, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor do contrato	R\$ 75.000,00
- Valor total empenhado	R\$ 75.000,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 75.000,00
- Comprovantes de pagamento	R\$ 75.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a inexigibilidade de licitação, a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC,

DECIDO:

1. pela **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 4/2018, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, I, "b", do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 32/2018, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;
3. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 32/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1846/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3839/2015

PROTOCOLO: 1570663

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SETE QUEDAS

ORDENADOR DE DESPESAS: DANIEL RIBEIRO AMORIM

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO DE SAÚDE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 124/2014

CONTRATADA: C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA-ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAO-X

VALOR INICIAL: R\$ 103.400,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 124/2014, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2014, celebrado entre o Município de Sete Quedas/MS, representado pelo Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Ribeiro Amorim, gestor à época, e a empresa supracitada, cujo objeto é a aquisição de 1 (um) aparelho de Raio-X, para atendimento da Secretaria de Saúde do Município, no valor de R\$ 103.400,00 (cento e três mil e quatrocentos reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual foram julgados e receberam a Decisão Singular DSG – G.ODJ – 4501/2015, pela regularidade e legalidade.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA - 4ICE – 57765/2017, pela qual certificou a regularidade e legalidade da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC – 10081/2018, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos a documentação obrigatória acerca da execução financeira do contrato, de acordo com a Lei n. 4.320/64 e em observância às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo a seguir:

Valor do contrato	R\$	103.400,00
Valor empenhado	R\$	103.400,00
Valor das notas fiscais	R\$	103.400,00
Valor dos comprovantes de pagamento	R\$	103.400,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolhendo o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC,

DECIDO:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 124/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 527/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3845/2015

PROTOCOLO: 1570653

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI/MS

ORDENADOR DE DESPESAS: SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO N. 672/2014

CONTRATADA: CIRUMED COMÉRCIO LTDA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 90/2014

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES PARA O HOSPITAL REGIONAL

VALOR INICIAL: R\$ 75.000,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato n. 672/2014, celebrado entre o Município de Amambai/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 90/2014, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o hospital regional do Município, no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório e a formalização contratual já foram objeto de análise na Decisão Singular DSG – G.ODJ – 6552/2015, sendo julgados legais e regulares.

Analisa-se, neste momento, a regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-58557/2017, pela qual certificou a legalidade e regularidade da execução financeira, observando a intempestividade na remessa de documentos.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ª PRC-22639/2018, opinando pela regularidade da execução financeira, e sugerindo, ainda, a aplicação de multa pela remessa intempestiva.

DA DECISÃO

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram enviados intempestivamente, porém, comprovam a correta execução do objeto contratado, conforme demonstrado no resumo abaixo:

- Valor total empenhado	R\$ 75.000,00
- Comprovantes de despesas	R\$ 75.000,00
- Comprovantes de pagamentos	R\$ 75.000,00

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, notas fiscais e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora a remessa dos documentos relativos à execução financeira em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a execução financeira merece a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato n. 672/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1511/2019

PROCESSO TC/MS: TC/3923/2013

PROTOCOLO: 1404242

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS/MS

ORDENADOR DE DESPESA: LEDI FERLA

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 526/2012

CONTRATADA: PANIFICADORA PÃO BOM LTDA - ME

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N. 153/2012

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO

VALOR: R\$ 34.470,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 526/2012, celebrado entre o Município de Dourados/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 153/2012, cujo objeto é a prestação de serviços de fornecimento de alimentação (coffee

break), para atender a Secretária de Assistência Social na execução do Programa Nacional de Acesso Técnico e Emprego (PRONATEC), com valor inicial de R\$ 34.470,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta reais).

Já foram julgados o procedimento licitatório e a formalização e o teor do contrato na Decisão Singular DSG –G.ODJ- 5795/2016.

Analisa-se, neste momento, os 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e a execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, III, e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a Análise ANA-4ICE-14132/2018, pela qual certificou a regularidade dos aditivos e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-2ªPRC-1038/2019, opinando no mesmo sentido.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação relativa à formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS, e conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Quanto à execução financeira do contrato, a mesma foi encaminhada de forma tempestiva e considerada regular, conforme demonstração no resumo a seguir:

Saldo de empenho	R\$	34.470,00
Valor total em notas fiscais	R\$	34.470,00
Valor total em notas fiscais	R\$	34.470,00

Como se vê, os estágios da despesa se equivalem, quais sejam empenho, notas fiscais e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização dos termos aditivos, assim como a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 526/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;
2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 526/2012, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 12 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3432/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2015/2018

PROTOCOLO: 1889317

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADA: NÁDIA MARA SILVA MAGALHÃES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Nádia Mara Silva Magalhães, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, matrícula n. 100639021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - Iagro, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-24176/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 5347/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 6095/17, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.553, de 14/12/2017, com fundamento no art. 35, §5º e art. 39, art.76 e art.77, todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, de Nádia Mara Silva Magalhães, ocupante do cargo de fiscal estadual agropecuário, matrícula n. 100639021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal - Iagro, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3433/2019

PROCESSO TC/MS: TC/20159/2017

PROTOCOLO: 1847472

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: PAULO ROBERTO DA COSTA CAMPOS

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais do 3º Sargento PM Paulo Roberto da Costa Campos, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 48485021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-20891/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3330/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos proporcionais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 3.839/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.470, de 10/8/2017, e fundamentada no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso II e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos proporcionais do 3º Sargento PM Paulo Roberto da Costa Campos, da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 48485021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3434/2019

PROCESSO TC/MS: TC/2022/2017

PROTOCOLO: 1778343

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHÃES

ASSUNTO DO PROCESSO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 2º Tenente PM Luiz Carlos Duarte Magalhães, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 59951021, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-23521/2018, manifestou-se pelo registro da presente transferência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 3469/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão resultou completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção I, item 2.1, subitem 2.1.4, A, da Resolução TCE/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A transferência para a reserva remunerada, a pedido, e com proventos integrais foi concedida por meio do Decreto "P" n. 247/2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.335, de 24/1/2017, e fundamentada no art. 42, da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005, combinado com o art. 86, inciso I, art. 89, inciso I, art. 90, inciso I, alínea "a" e art. 54, todos da LCE n. 53, de 30.8.1990, combinado com o art. 47, inciso II.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente transferência para a reserva remunerada, a pedido, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, com proventos integrais, do 2º Tenente PM Luiz Carlos Duarte Magalhães, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, Matrícula n. 59951021, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, RITC/MS.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7210/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23763/2017

PROTOCOLO: 1863997

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS/MS – TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ELAINE APARECIDA PEREIRA DE SÁ COSTA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIÁRIO: CÍCERO ALMEIDA DE SOUZA

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.

160/2012, da **CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

DO RELATÓRIO

concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Cícero Almeida de Souza, Matrícula n. 444-1, ocupante do cargo de borracheiro da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, constando como responsável a Sra. Elaine Aparecida Pereira de Sá Costa, diretora-presidente do Três Lagoas Previdência.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da análise ANA – DFAPGP – 1973/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 10277/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme definido no Anexo V, Título 2, Item 2.1, Subitem 2.1.1, da Resolução TC/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 544/2017, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 1951, de 10/10/2017, com base no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, combinado com o art. 140 da Lei Municipal n. 2.808/2014, de 18 de março de 2014.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Cícero Almeida de Souza, Matrícula n. 444-1, ocupante do cargo de borracheiro da Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS, em razão da sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7742/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23974/2017

PROTOCOLO: 1864916

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO

INTERESSADO: GERVASIO PLANER TRASEL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE REFORMA EX-OFFICIO. PROVENTOS INTEGRAIS. REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de concessão de reforma *ex-officio*, com proventos integrais, do Tenente Coronel PM Gervásio Planer Trasel, matrícula n. 20308023, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3828/2019, manifestou-se pelo registro da presente reforma *ex-officio*.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10428/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão resultou completa e sua remessa a este Tribunal foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, item 2.1 da Resolução n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A concessão de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.730/2017 e publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.505, de 2/10/2017, com fundamento no art. 94 e art. 95, inciso I, letra "a", todos da LCE n. 53, de 30 de agosto de 1990.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente reforma atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** do ato de concessão de reforma, *ex-officio*, com proventos integrais, do Tenente Coronel PM Gervásio Planer Trasel, matrícula n. 20308023, da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II da LCE n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7700/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23980/2017

PROTOCOLO: 1864980

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

BENEFICIADA: LEONIDA AFONSO JACQUES

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Leonida Afonso Jacques, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, Matrícula n. 95940021, pertencente ao

Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP - 1842/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 10596/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto "P" n. 4.505, de 4 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado (DOE) n. 9.497, de 20/9/2017, com base nos art. 76 e art. 77, ambos da Lei Estadual n. 3.150.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013,

DECIDO:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Leonida Afonso Jacques, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, Matrícula n. 95940021, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7637/2019

PROCESSO TC/MS: TC/04578/2017

PROTOCOLO: 1794573

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIA: SILVIA APARECIDA DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS - REGISTRO - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA - MULTA.

Trata-se os autos do **Contrato Temporário n.º 275/2013**, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Antônio João /MS**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal à época, Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, com o **Sr.ª Silvia**

Aparecida da Silva, para exercer o cargo de Recreadora Infantil, com a vigência entre 17/06/2013 à 20/12/2013.

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 19775/2018, fls. 11/14, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 2576/2019, fls. 15/16, se manifestaram pelo **Não Registro do ato**, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os responsáveis, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues e a Sr.ª Marceleide Hartemann Pereira Marques, fora intimados INT - G.MCM - 3247/2019 e INT - G.MCM - 3248/2019, para que apresentassem defesa acerca da irregularidade apontada.

Em sede de Resposta às Intimações, o Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues e a Sr.ª Marceleide Hartemann Pereira Marques, se manifestaram nos autos, por meio dos documentos de pp. 21/28 e pp. 30/35, respectivamente, no afã de legitimar a presente contratação.

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3815/2019, fls.41/42, sugerindo o **Registro** do Ato de Admissão da servidora acima.

E por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 10359/2019, fls. 43/45, mantendo o entendimento pelo **Não Registro** do Ato de Admissão da servidora.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Extraí-se do feito que os Órgãos de Apoio não foram unânicos em se manifestar pelo registro do ato, tendo em vista que a contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS atende o contido no art. 37, IX, da CF, assim como o caráter excepcional e necessário do contrato em apreço.

Enquanto a Equipe Técnica se manifestou pelo Registro, o representante do MPC se manifestou pelo Não Registro.

Entendo que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que o Responsável, Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, através de Intimação sanou as divergências apontadas.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de Concurso Público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função da servidora (recreadora infantil) atende a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do órgão.

No caso em questão, a convocação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n. 52, que assim dispõe:

"São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos."

Quanto à intempestividade, verifico que não foi cumprida a tempestividade da remessa de documentos, conforme quadro abaixo:

Especificação	Data
Ocorrência	17/06/2013
Prazo para remessa	15/07/2013
Remessa	22/03/2017

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, da Prefeitura Municipal de Antônio João-MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013,

DECIDO:

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora, **Sr.ª Sílvia Aparecida da Silva**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

2. Pela aplicação de **MULTA** no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues – Ex-Prefeito Municipal, pela remessa intempestiva dos documentos, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/13, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/12.

3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;

4. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5677/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10055/2018

PROTOCOLO: 1928680

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS

ORDEN. DE DESPESAS: RICCIERI DORETO SCHIAVE

CARGO DO ORDENADOR: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 063/2018.

CONTRATADA: BRIATO COMERCIO MÉDICO HOSPITALAR E SERVIÇOS EIRELI - EPP.

PROCED. LICITATÓRIO: CARTA CONVITE Nº 20/2018.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TODOS OS EQUIPAMENTOS/HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS PERTENCENTES A GERENCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 74.400,00.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE TODOS OS EQUIPAMENTOS/HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (1ªFASE) - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL (2ªFASE) - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL - REGULARIDADE.

Trata-se de Procedimento Licitatório na modalidade Carta Convite nº. 20/2018, que originou o Contrato Administrativo nº. 063/2018, firmado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados** e a empresa **Briato Comercio Médico Hospitalar e Serviços EIRELI - EPP**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todos os equipamentos/hospitalares e odontológicos pertencentes a Gerencia Municipal de Saúde, com valor contratual no montante de R\$ 74.400,00 (setenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 6ª inspetoria de controle externo emitiu as pp.124-130, sua Análise ANA – GICE –26656/2018, opinando pela **regularidade** do Processo Licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7178/2019, concluiu pela **regularidade** das reportadas fases da contratação pública.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Ressalta destacar, que em concordância com os autos, a presente análise recai sobre a **regularidade** tanto do procedimento licitatório quanto da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à **regularidade** da matéria relativa ao procedimento de licitação, mediante Carta Convite nº 020/2018, e também quanto à formalização do Contrato Administrativo nº. 063/2018.

Atendendo o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento Licitatório Carta Convite nº.020/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº. 063/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde, para análise do Termo Aditivo e execução financeira (3ª fase).

Campo Grande/MS, 06 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5875/2019

PROCESSO TC/MS: TC/10591/2018

PROTOCOLO: 1932093

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS

ORDENADOR DE DESPESAS: RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL

CARGO DO ORDENADOR: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA

COMPROMITENTES: (01) MISSNER & MISSNER LTDA; (02) PROTEC EXPORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA EPP; (03) ASSUNÇÃO & MORETTO LTDA- EPP; (04) ERIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI- ME; (05) DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR EIRELI – EPP; (06) CIRURGICA ONIX - EIRELI – ME; (07) CIRUMED COMÉRCIO LTDA; (08) INJEX INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 035/2018

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, FARMACOLÓGICO, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE (1ª FASE).

Tratam os autos do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2018, que originou a Ata de Registro de Preços nº 035/2018, celebrado

entre a Prefeitura Municipal de Dourados, por meio do Fundo Municipal de Saúde de Dourados e as empresas vencedoras acima identificadas, tendo por objeto a futura e eventual aquisição de material hospitalar, farmacológico, odontológico e laboratorial, objetivando atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde.

Analisa-se neste momento o Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 25/2018 e a Ata de Registro de Preços nº 35/2018 (1ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em Análise Conclusiva ANA - DFS - 30549/2018, manifestou-se pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e da Ata de Registro de preços (1ª fase).

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 8769/2019, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de preços (1ª fase).

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal nº 10.520/2002, bem como o Decreto 7.892/2013 e as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que Procedimento Licitatório Pregão Presencial e da Ata de Registro de preços (1ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso IV, da Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 25/2018 e a formalização do Ata de Registro de Preços nº 35/2018 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhamento das fases subsequentes.

Campo Grande/MS, 09 de maio de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7721/2019

PROCESSO TC/MS: TC/15791/2017

PROTOCOLO: 1833968

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

RESPONSÁVEL: SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÕES – CONTRATAÇÕES POR PRAZO DETERMINADO

BENEFICIÁRIOS: (01) ADRIELY REGINA PINTO – (02) FRANCISCO OVIEDO VILAHLBA – (03) GUILHERME LIMONGE MARTINEZ – (04) LINDA INES MORETI – (05) ODEVAL RIBEIRO – (06) RODISON CABREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – EXCEPCIONALIDADE E INTERESSE PÚBLICO – OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS – REGISTRO – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

Cuidam-se os autos e seus apensados de Contratações Temporárias realizadas pela **Prefeitura Municipal de Antônio João /MS**, neste ato representado pelo

Prefeito Municipal à época, Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, com os servidores abaixo identificados:

1.

Nome: Adriely Regina Pinto	
Função: Recreador Infantil	Período: 01/03/2016 á 15/12/2016
Remessa: 31/07/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 106/2016

2.

Nome: Francisco Oviedo Vilhalba	TC/ 16773/2017
Função: Motorista	Período: 01/03/2016 á 31/12/2016
Remessa: 31/07/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 137/2016

3.

Nome: Guilherme Limonge Martinez	TC/ 16779/2017
Função: Recreador Infantil	Período: 01/03/2016 á 15/12/2016
Remessa: 31/07/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 140/2016

4.

Nome: Linda Ines Moreti	TC/ 16803/2017
Função: Recreador Infantil	Período: 01/03/2016 á 15/12/2016
Remessa: 31/07/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 63/2016

5.

Nome: Odeval Ribeiro	TC/ 16815/2017
Função: Técnico Operacional	Período: 01/03/2016 á 15/12/2016
Remessa: 31/07/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 77/2016

6.

Nome: Rodison Cabreira	TC/ 16821/2017
Função: Motorista	Período: 01/03/2016 á 15/12/2016
Remessa: 31/07/2017 / INTEMPESTIVA	Contrato n.º 83/2016

Diante de toda a documentação acostada nos autos, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 48626/2017, fls. 15/19, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 4ª PRC - 3579/2018, fls. 20/22, se manifestaram pelo **Não Registro** dos atos de admissão, em virtude da ausência de documentos essenciais para instrução processual, e ainda, constataram a intempestividade no envio dos documentos a esta Corte.

Vale frisar que os Responsáveis, Prefeito Municipal à época, **Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues**, bem como a atual Prefeita Municipal, **Sr.ª Marceleide Hartemann Pereira Marques**, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 5802/2018 e INT - G.MCM - 5801/2018, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta às intimações, o Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, se manifestou por meio dos documentos de fls. 48/49, alegando:

“Ocorre que foi editado e materializado Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, com menção expressa para oferecimento de vagas para diversos cargos públicos.

Fato é que não houve candidatos aprovados nesse certame de concurso, porque decorreu desse demanda judicializada, e os processos não prosperaram.

Douto Conselheiro Relator, há que convir que se um trabalho como o do serviço de apoio ao educador comumente chamado de recreacionista for paralisado o prejuízo para a comunidade escolar seria imensurável, dadas as consequências outras da apuração, de responsabilidade do agente político, inclusive na esfera administrativa (TCE/MS).

Tal contratação se pautou no excepcional interesse público dado a imaginada urgência. E necessidade de manter as escolas em funcionamento. O Município envidou esforços para manter essa importante prestação de serviços, inclusive com abertura de vagas para concurso público, porém restou infrutífero posto que judicializada.

(...)

Cabe acrescentar que a Intimação foi endereçada contendo outros processos, e como me foi dado acesso aos documentos, faço a manifestação formal sobre o assunto individualmente.

Quanto à intempestividade, conforme, os documentos juntados comprovam que a inconsistência ocasionada entre o Sistema SICAP e o Sistema Quality, contratado pelo Município, que só foi resolvido em outubro de 2017, com reflexos até 2016, apesar das constantes e insistentes intervenções realizadas pelo Município junto ao TCE/MS e empresa contratada.”

Da mesma forma, a Sr.ª Marceleide Hartemann Pereira Marques, compareceu aos autos dos documentos de fls. 38/44, alegando:

“Em atenção ao teor da Intimação supracitada, passo a expor o que segue:

Compulsando os arquivos do exercício de 2016 consta a relação das rescisões dos servidores supramencionados, encaminhando no anexo, concernente aos processos em apenso, para conhecimento dessa Corte de Contas.

Nestes termos, com a devida instrução dos autos com os documentos já carreados, ratifico os argumentos já expendidos, e coloco-me à disposição para elucidar dúvidas oriundas do assunto, e por oportuno, reitero protestos de estima e distinta consideração.”

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 3162/2019, fls. 53/56, e por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 10551/2019, fls. 57/59, mantendo o entendimento pelo **Não Registro dos Atos de Admissão**.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Com a instrução processual, os Órgãos de Apoio constataram que a presente contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Antônio João/MS não atende o contido no art. 37, IX, da CF, nem o caráter excepcional e necessário do interesse público.

Em que pese à manifestação dos Órgãos de Apoio, entendo que assiste razão, em parte, ao Responsável, Sr. Selo Luiz Lozano Rodrigues, através de Intimação sanou as divergências apontadas.

Inicialmente, vale frisar que a regra geral instituída na Constituição Federal para o ingresso na função pública é somente por meio de concurso público, e em alguns casos específicos por meio das contratações temporárias, desde que atendidas às exigências legais.

Desta forma, a função dos servidores atendem a excepcionalidade e a necessidade da contratação temporária, já que referida função tem caráter emergencial e transitória, não podendo ser interrompida para o bom funcionamento do Órgão.

No caso em questão, a convocação mencionada encontra suporte dentre as hipóteses que a Constituição Federal, conforme entendimento desta Corte de Contas, registrado na Súmula n.º 52, que assim dispõe:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e

segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Desta forma, entendo que foram cumpridas as normas legais e regimentais, razão pela qual cabe registrar as presentes contratações.

Quanto à intempestividade, em que pese o Responsável tenha alegado inconsistências no sistema SICAP, e que foram abertos chamados junto à Central de Atendimento desta Corte, o mesmo deixou de comprovar o alegado, razão pela qual entendo cabível a aplicação da multa.

Assim, entendo que deve ser aplicada a multa regimental ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, da Prefeitura Municipal de Antônio João/MS, como prevê o art. 46, § 1º, da LC n.º 160/2012 c/c o Provimento n.º 02/2014.

Diante do exposto, e de conformidade com o artigo 10, I da Resolução Normativa n.º 076/2013, **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** do Ato de Admissão – Contratações Temporárias dos servidores, **Sr.ª Adriely Regina Pinto, Sr. Guilherme Limonge Martinez, Sr. Francisco Oviedo Vilhalba, Sr.ª Linda Ines Moretti, Sr. Odeval Ribeiro, e Sr. Rodison Cabreira**, com fulcro no art. 34, I, da LC n.º 160/12 c/c art. 10, I, da RN n.º 76/2013;
2. Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no art. 10, §1º, III, da RN n.º 76/2013, c/c o art. 44, I, da LC n.º 160/2012.
3. Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
4. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7682/2019

PROCESSO TC/MS: TC/16831/2013

PROTOCOLO: 1449759

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

ORDEN. DE DESPESAS: LUDIMAR GODOY NOVAIS

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 192/2013

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATADA: TAGLIAFERRO & TAGLIAFERRO LTDA

PROCED. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 82/2013

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONSULTORIA E SUPORTE TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES

VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 49.200,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTORIA E SUPORTE TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 192/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e Tagliaferro e Tagliaferro LTDA, objetivando a prestação de serviços de consultoria e suporte técnico em telecomunicações, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Administração, com valor contratual no montante de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais).

Vale frisar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 82/2013 e a formalização do Contrato n.º 192/2013, já foram julgados como regulares e legais por este Tribunal, por meio da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 4022/2015** (pp. 280/282). No mesmo sentido foram julgados os 1º e 2º Termos Aditivos, através da **Decisão Singular DSG-G. MJMS-10931/2016** (pp. 386/388).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira (2ª e 3ª fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 28214/2018 (pp. 550/557), opinou pela **regularidade e legalidade** da formalização do 3º Termo Aditivo, bem como pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato em apreço, visto que o ora empenhado não foi totalmente liquidado e pago.

Por conseguinte, o MPC se posicionou por meio de seu Parecer PAR – 3ª PRC – 20024/2018, opinando pela **regularidade e legalidade** da formalização do 3º Termo Aditivo, bem como pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira, e ainda, solicitou a determinação dos Jurisdicionados apresentem documentos que comprovem o regular processamento da despesa.

Vale frisar que o Sr. Hélio Peluffo Filho (atual Prefeito Municipal) e o Sr. Ludimar Godoy Novais (Ex-Prefeito Municipal e Responsável pela contratação) foram intimados para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas, por meio dos Termos de Intimação INT – G.MCM– 26800/2018 e INT – G.MCM– 26801/2018, respectivamente.

Entretanto, ambos os jurisdicionados não responderam a intimação e tiveram a Revelia decretada mediante o Despacho DSP – G.MCM – 4563/2019 (p. 573).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela **regularidade e legalidade** da formalização do 3º Termo Aditivo e pela **irregularidade e ilegalidade** da execução financeira do contrato administrativo (3ª fase).

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à formalização do 3º Termo Aditivo.

No que se refere à formalização do 3º Termo Aditivo, faz-se necessário trazer à baila a alteração promovida pelo reportado Termo Aditivo:

A – PRORROGAÇÃO AO CONTRATO REFERENTE A PRAZOS:						
ALTERAÇÃO	DATA FORMALIZAÇÃO	DATA PUBLICAÇÃO	DATA REMESSA	PRAZO	NOVA DATA TERMINO	FLS.
3ª Prorrogação ao Contrato	30/11/2015	22/12/2015	28/06/2016	+ 12 meses	29/11/2016	379

B – PRORROGAÇÃO AO CONTRATO REFERENTE A VALORES:						
Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Valor (R\$)	Novo Valor Contrato	Fls.
3ª Prorrogação ao Contrato	30/11/2015	22/12/2015	28/06/2016	49.200,00	164.000,00	379

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar a formalização do 3º Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores não foram cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

Valor do Contrato	R\$ 49.200,00
Valor dos Termos Aditivos ao Contrato	R\$ 114.800,00
Valo do Contrato + Termos Aditivos	R\$ 164.000,00
Total de Notas de Empenho Emitidas	R\$ 159.900,00

Total de Anulação de Notas de Empenho	R\$ 12.300,00
Total de Notas de Empenho Válidas	R\$ 147.600,00
Total de Notas Fiscais Emitidas	R\$ 118.900,00
Total de Ordens e Pagamento Emitidas	R\$ 118.900,00
Total de Comprovantes de Transferência	R\$ 130.503,00

Compactuo com o entendimento exarado pelos Órgãos de Apoio pela irregularidade da execução financeira, tendo em vista estar configurada a falha formal, em decorrência da ausência de documentos que comprovam o regular processamento da despesa contratada, conforme se pode ver no quadro a baixo:

Desta forma a ausência da remessa de toda documentação obrigatória, relativa à liquidação da despesa do contrato, infringe as normas de direito financeiro e das contratações públicas, qual seja, a Lei n.º 4.320/64, Lei n.º 8.666/93, e Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Percebe-se que foi **empenhado** e **pago** valor maior do que o total de Notas Fiscais e Ordens de Pagamentos emitidas.

Não obstante, foram encontradas outras irregularidades como:

- Ausência da Nota Fiscal n.º 11, no Resumo Consolidado da execução financeira enviada pelo jurisdicionado;

- Não remeteu a esta Corte de Contas as Notas Fiscais n.º 5, n.º 14, n.º 15, n.º 16, e n.º 18, que constam no Consolidado;

- Não remeteu a esta Corte de Contas as Ordens de Pagamento n.º 888812, n.º 1100, n.º 1335, n.º 1336, e n.º 1568, que constam no Consolidado;

Desta forma, diante das irregularidades apontadas e não havendo como se cancelar a execução financeira da presente contratação, se faz necessário à impugnação dos valores pagos acima dos comprovantes de despesas emitidos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

1) Declarar a **regularidade** da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 192/2013 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Declarar a **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 192/2013 (**3ª fase**), tendo em vista a ausência da comprovação do regular processamento da despesa, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13, c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, **Sr. Ludimar Godoy Novais**, Prefeito Municipal à época, responsável pela execução financeira do Contrato n.º 192/2013, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13, c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;

4) Pela **impugnação** do valor de **R\$ 15.703,00** (quinze mil setecentos e três reais) referentes aos pagamentos realizados acima das Notas Fiscais e comprovantes de residência emitidos, considerando as retenções tributárias, com fulcro no inciso II, e § 1º, I, III e IV, todos do art. 172, da RN n.º 76/13, c/c o art. 61, I, da LC n.º 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao **Sr. Ludimar Godoy Novais**, Prefeito Municipal à época, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias (art. 212, § 1º, da RN n.º 76/13);

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, II, da RN n.º 76/13, c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7643/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23897/2017

PROTOCOLO: 1864518

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: FÁBIO BARBOSA COLOMBO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada “a pedido” do servidor, **Sr. Fábio Barbosa Colombo**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3236/2019, peça n.º 14, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10519/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumorada.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Fábio Barbosa Colombo**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, a, Art. 47, II, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com a redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto “P” n.º 4.453, publicado no Diário Oficial n.º 9.497, em 20/09/2017, peça n.º 10.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	20/09/2017
Prazo de Entrega	04/11/2017
Remessa (postagem/protocolo)	20/10/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 3º Sargento PM, conforme preceitos legais, peça nº 6, fls. 7-8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias.	11.068 (onze mil e sessenta e oito) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada “a pedido” do servidor, **Sr. Fábio Barbosa Colombo**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7902/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23982/2017

PROTOCOLO: 1864983

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – REFORMA

BENEFICIÁRIO: JOSÉ DOMINGOS RIBEIRO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA “EX OFFICIO” – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS - TEMPESTIVIDADE – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Reforma “Ex Officio”, por idade do servidor, **Sr. José Domingos Ribeiro**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM RR, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3729/2019, peça n.º 13, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10599/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente Reforma.

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Concessão para a Reforma “Ex Officio”, por idade do servidor, **Sr. José Domingos Ribeiro**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Noto que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TC/MS n.º 54/2016, foi devidamente cumprido pelo Responsável, conforme quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	03/10/2017
Prazo de Entrega	17/11/2017
Remessa	23/10/2017

O direito que ampara a Reforma está previsto nos artigos 94 e 95, I, c, todos da LC n.º 53/1990, com a redação dada pela LC n.º 123/2007, conforme Decreto “P” n.º 4.737, publicado no Diário Oficial n.º 9.506, em 03/10/2017, peça n.º 11.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1. Pelo **Registro** da concessão para a Reforma “Ex Officio” por idade do servidor, **Sr. José Domingos Ribeiro**, ocupante do cargo de 3º Sargento PM RR, lotado na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, o que faço com base no artigo 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c o artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2. Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50, da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7630/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24029/2017

PROTOCOLO: 1865266

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL – AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

BENEFICIÁRIO: ANTONIO CELSO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – TEMPESTIVIDADE – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se o presente processo da concessão de transferência para Reserva Remunerada “a pedido” do servidor, **Sr. Antônio Celso de Queiroz**, ocupante do cargo de 1º Sargento BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato do Sul.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3339/2019, peça n.º 14, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC 10604/2019, peça n.º 15, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da Reserva Renumorada.

É o Relatório. Passo a decidir.

Depreende-se da leitura dos autos que a presente Concessão de transferência para a Reserva Remunerada do servidor, **Sr. Antônio Celso de Queiroz**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Transferência para a Reserva Remunerada está previsto no art. 42, da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 86, I, art. 89, I, art. 90, I, a, e art. 54, todos da LC n.º 53/1990, com a redação dada pela LC n.º 127/2008, conforme Decreto “P” n.º 4.753, publicado no Diário Oficial n.º 9.506, em 03/10/2017, peça n.º 10.

Conforme consta dos autos, a remessa dos documentos foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com a RN TC/MS n.º 54/2016.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	03/10/2017
Prazo de Entrega	17/11/2017
Remessa (postagem/protocolo)	24/10/2017

Consta ainda, na Certidão de Tempo de Contribuição, a comprovação da fixação dos proventos integrais correspondendo ao subsídio de 1º Sargento BM, conforme preceitos legais, peça n.º 6, fls. 7-8, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos e 02 (dois) meses.	13.565 (treze mil e quinhentos e sessenta e cinco) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** da concessão de transferência para a Reserva Remunerada "a pedido" do servidor, **Sr. Antônio Celso de Queiroz**, ocupante do cargo de 1º Sargento BM, lotado no Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, com base no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c o art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II - Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a DECISÃO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7869/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24321/2017

PROTOCOLO: 1868388

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: JOSÉ ROBERTO MORAES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor, **Sr. José Roberto Moraes**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3451/2019, peça n.º 12, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10908/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do **Sr. José Roberto Moraes**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/05, conforme Decreto "P" n.º 4.664/2017, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.505, em 02/10/2017, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 46-47, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias.	11.467 (onze mil e quatrocentos e sessenta e sete) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do servidor, **Sr. José Roberto Moraes**, ocupante do cargo de Professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação – SED, com fulcro no art. 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7837/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24391/2017

PROTOCOLO: 1868741

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VALCI LIMA GARRIDO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS PROPORCIONAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade, pelo **Instituto de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Valci Lima Garrido**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, lotada na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3373/2019, peça n.º 13, e o ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10937/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade da **Sr.ª Valci Lima Garrido**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 43, incisos I, II e IV, c/c artigos 76 e 77, todos da Lei n.º 3.150/05, conforme Decreto "P" n.º 4.671/17, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 9.505, em 02 de outubro de 2017, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos proporcionais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 12-13, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 26 (vinte e seis) dias.	7.656 (sete mil e seiscentos e cinquenta e seis) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da servidora, **Sr.ª Valci Lima Garrido**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços Hospitalares II, lotada na Fundação de Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – FUNSAU, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7980/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24625/2017

PROTOCOLO: 1869815

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CORONEL SAPUCAIA – PREVI SAPUCAIA

RESPONSÁVEL: ROSANGELA CAVAZZANI LUCA

CARGO DA RESPONSÁVEL: DIRETORA PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA ALVES DE FRANÇA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Coronel Sapucaia** à servidora, **Sr.ª Maria Alves de França**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3020/2019, peça n.º 12, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10985/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da **Sr.ª Maria Alves de França**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, a, e § 5º, da CRFB/88, com redação dada pela EC n.º 41/2003, c/c artigos 39, 40 e 207, da LC n.º 049/2015, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 043/2017, publicada em 31/08/2017, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul – MS, edição n.º 1924, p. 26, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 8-9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias.	10.393 (dez mil, trezentos e noventa e três) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Maria Alves de França**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no artigo 34, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, c/c artigo 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao artigo 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7698/2019

PROCESSO TC/MS: TC/24812/2017

PROTOCOLO: 1870654

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

RESPONSÁVEL: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VALDELICE MALAQUIAS AGUIRRE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** à servidora, **Sr.ª Valdelice Malaquias Aguirre**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação – SED.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3537/2019, peça n.º 12, e o representante Ministerial, por meio do seu Parecer PAR-4ª PRC-10640/2019, peça n.º 13, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da **Sr.ª Valdelice Malaquias Aguirre**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no art. 72, Parágrafo Único, da Lei n.º 3.150/2005, c/c art. 1º, da Lei Federal n.º 11.301/2006, tendo sido concedida por meio do Decreto “P” n.º 5.191/17, publicado em 24/10/2017, no Diário Oficial do Estado n.º 9.518, peça n.º 11.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 41-42, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias.	9.283 (nove mil duzentos e oitenta e três) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, **Sr.ª Valdelice Malaquias Aguirre**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7679/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4671/2018

PROTOCOLO: 1901991

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI - PREVIBAI

RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: MARIA DE LOURDES CÁCERES NELSON

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai** à Sr.^a **Maria de Lourdes Cáceres Nelson**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3433/2019, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-10619/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr.^a **Maria de Lourdes Cáceres Nelson**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria referente ao processo 69083/2018, está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, “a” e § 5º, da CRFB/88, com redação dada pelo art. 6º, da EC n.º 41/2003, c/c art. 38, § 1º, da Lei Municipal n.º 1874/2004, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 035/2018, publicada em 19/03/2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n.º 2059, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 8-9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias.	10.316 (dez mil, trezentos e dezesseis) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, Sr.^a **Maria de Lourdes Cáceres Nelson**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7673/2019

PROCESSO TC/MS: TC/4677/2018

PROTOCOLO: 1902002

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE AMAMBAI - PREVIBAI

RESPONSÁVEL: JOÃO RAMÃO PEREIRA RAMOS

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: VILMA MICHELSON

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, pelo **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Amambai** à servidora, Sr.^a **Vilma Michelson**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da DFAPGP, por meio da sua Análise ANA – DFAPGP – 3455/2019, peça n.º 13, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR-3ª PRC-10679/2019, peça n.º 14, se manifestaram opinando pelo **REGISTRO** da presente aposentadoria.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Sr.^a **Vilma Michelson**, encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria referente ao processo 069062/2018, está previsto na regra do art. 40, § 1º, III, “a”, e § 5º, da CRFB/88, com redação dada pelo art. 6º, da EC n.º 41/2003, c/c art. 38, § 1º, da Lei Municipal n.º 1874/2004, tendo sido concedida por meio da Portaria n.º 033/2018, publicada em 14/03/2018 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul, edição n.º 2056, peça n.º 12.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, peça n.º 7, fls. 8-9, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 06 (seis) meses e 12 (doze) dias.	9.682 (nove mil, seiscentos e oitenta e dois) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da servidora, Sr.^a **Vilma Michelson**, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/2012, c/c art. 10, I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 6300/2019

PROCESSO TC/MS: TC/48/2018

PROTOCOLO: 1878013

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

CONTRATADA: NEO LINE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA. EPP.

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO Nº 99/2017

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR HEMATOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA

DE SIDROLÂNDIA.

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM ANALISADOR HEMATOLOGICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES NA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO MODALIDADE CONVITE E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE (1ª e 2ª FASE).

Trata-se de Contrato Administrativo nº 99/2017, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia e a empresa Neo Line Produtos e Serviços Hospitalares LTDA. EPP.**, tendo por objeto a aquisição de um analisador hematólogo para realização de exames na unidade de pronto atendimento (UPA) em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Sidrolândia no valor de R\$ 73.762,00.

Para tanto, adotou-se o procedimento licitatório na modalidade de convite n.º 34/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato (1ª e 2ª fases).

A Equipe Técnica da 6ª Inspeção de Controle Externo emitiu sua Análise ANA – 6ICE - 6185/2019, concluindo pela **regularidade** do procedimento de licitação e da formalização do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 8505/2019, opinou pela **regularidade** das reportadas fases em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

É o breve RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade do Procedimento Licitatório realizado na Modalidade Convite e da Formalização Contratual (1ª e 2ª fase).

Constata-se ainda, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa ao procedimento de licitação e também quanto à formalização do Contrato.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que Procedimento Licitatório Convite nº 34/2017 e da Formalização do Contrato nº 99/2017 (1ª e 2ª fase) merecem aprovação.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II e IV, da Resolução Normativa n.º 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** o procedimento de licitação na modalidade Convite nº 34/2017 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar **REGULARIDADE** a formalização do Contrato Administrativo nº 99/2017 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à Divisão de Fiscalização de Saúde (3ª fase).

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7653/2019

PROCESSO TC/MS: TC/6355/2016

PROTOCOLO: 1651614

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PARANHOS - PREVPAR

RESPONSÁVEL: ELMAR APARECIDO RAMBO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR PRESIDENTE A ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: EDNA MARIA SANCHES SARMENTO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

Trata-se do processo da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos** à servidora, **Sr.ª Edna Maria Sanches Sarmento**, ocupante do cargo de Agente Administrativo.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da ICEAP, por meio da sua Análise ANA - ICEAP - 16951/2018, fls. 49/51, e o MPC, por meio do seu Parecer PAR - 3ª PRC - 21433/2018, fls. 56/58, se manifestaram opinando pelo **NÃO REGISTRO** da presente aposentadoria.

Vale frisar que os Responsáveis, Sr. Dirceu Bettoni e o Sr. Elmar Aparecido Rambo, foram intimados por meio dos Termos de Intimação INT - G.MCM - 27128/2018 e INT - G.MCM - 27129/2018, para apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas.

Em resposta à intimação, o Sr. Dirceu Bettoni, Prefeito Municipal, se manifestou por meio dos documentos acostados as fls.68/70. Por sua vez, o Sr. Elmar Aparecido Rambo não compareceu aos autos sendo decretada Revelia por meio do Despacho DSP - G.MCM - 3452/2019, transcorreu in albis.

Ato contínuo retornaram os autos aos Órgãos de Apoio, que se manifestaram por meio da Análise ANA - DFAPGP - 4116/2019, fls. 73/75, e por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 10720/2019, fl. 76, opinando pelo **REGISTRO** da Aposentadoria Voluntária.

É o relatório. Passo a decidir.

Examinado os autos, constato que a Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª Edna Maria Sanches Sarmento encontra-se formalizada conforme os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a Aposentadoria está previsto no artigos 73 e 78, ambos da Lei n.º 3.945/05, e foi deferido por meio da Portaria n.º 50, de 19/10/2015, sendo publicado nos Atos Oficiais/Amambai/MS, de 20/2/2015, fl. 15.

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais conforme preceitos legais e constitucionais, fls. 08/09, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias.	9.985 (nove mil e novecentos e oitenta e cinco) dias.

Diante do exposto, acolhendo a Análise Técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de contribuição da servidora, **Sr.ª Edna Maria Sanches Sarmento**, Agente Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Administração, servidora do quadro efetivo do Município de Paranhos, com fulcro no art. 34, II, da LC n.º 160/12, c/c art. 10, I, da RN n.º 76/13;

II – Pela comunicação do resultado desta Decisão aos interessados, em obediência ao art. 50, da LC n.º 160/12.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5454/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9068/2018
PROTOCOLO: 1923607
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO
CONTRATADA: LUIZ RICARDO BAENA MIRANDA
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2018
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO Nº 148/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR: R\$ 124.912,70
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGULAR E LEGAL (2ª FASE).

Tratam os autos do Contrato nº 148/2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde, com valor contratual de R\$ 124.912,70.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da formalização do Contrato.

O Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº 043/2018, acostado ao TC 8835/2018, foi julgado regular por meio da DSG 8150/2018.

A 6ª Inspeção de Controle Externo manifestou-se pela **regularidade** da formalização contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas PAR - 4ª PRC - 7067/2019 que emitiu parecer pela **regularidade** da fase em julgamento.

É o RELATÓRIO.

Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à contratação (2ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da RITC/MS, **DECIDO** no seguinte sentido:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 148/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, e, após, à Divisão de Fiscalização de Saúde.

Campo Grande/MS, 30 de abril de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4834/2019

PROCESSO TC/MS: TC/9107/2018
PROTOCOLO: 1923745
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS: MÁRIO VALÉRIO
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL.
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 142/2018
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADO: KREIN & MARQUES LTDA. ME.
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2018
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS.
VALOR DA CONTRATAÇÃO: R\$ 120.750,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA, PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO (2ª FASE) - ATENDIMENTO A NORMA LEGAL – REGULARIDADE.

Cuida-se de Contrato Administrativo nº.142/2018, pela modalidade de Pregão Presencial nº 042/2018, formalizado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Caarapó** e a empresa **Krein & Marques LTDA. ME.**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de fisioterapia, para atendimento aos usuários do SUS, que deverão ser prestados em clínica particular na Sede do Município de Caarapó, com valor contratual no montante de R\$ 120.750,00.

Destaca-se que o Processo Licitatório foi autuado sob o nº TC/9174/2018, tendo sido julgado através da DSG. G.MCM/8564/2018, pela Regularidade.

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a formalização do instrumento de contrato (2ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e Ministério Público de Contas opinaram pela **regularidade** da formalização do contrato.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do Contrato.

De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte demonstram que o contrato encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do RITC/MS, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 142/2018 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho de Recurso

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20837/2019

PROCESSO TC/MS : TC/07721/2017/001
PROTOCOLO : 1967011
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDILSON ZANDONA DE SOUZA
ADVOGADO : LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 8958/2018, proferida nos autos TC/07721/2017/001, O Município de Dois Irmãos do Buriti e Edilson de Souza Zandona, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1967011.

Entretanto, o advogado subscritor do recurso, dispõe de mandato outorgado apenas pela pessoa jurídica (Município de Dois Irmãos do Buriti), naquele ato representada pelo seu prefeito, que, na condição de pessoa física é também recorrente.

A fim de evitar quaisquer prejuízos à defesa e em consonância com a manutenção do amplo contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que, intimados os interessados, seja regularizada a representação do recorrente Edilson de Souza Zandona, pena de não conhecimento do recurso em relação ao mesmo, após a intimação, atendida ou não a determinação, voltem os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 20825/2019

PROCESSO TC/MS : TC/07596/2017/001
PROTOCOLO : 1967013
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) :
ADVOGADO : LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 11707/2018, proferida nos autos TC/07596/2017/001, O Município de Dois Irmãos do Buriti e Edilson de Souza Zandona, apresentam Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1967013.

Entretanto, o advogado subscritor do recurso, dispõe de mandato outorgado apenas pela pessoa jurídica (Município de Dois Irmãos do Buriti), naquele ato representada pelo seu então prefeito, que, na condição de pessoa física é também recorrente.

A fim de evitar quaisquer prejuízos à defesa e em consonância com a manutenção do amplo contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que, intimados os interessados, seja regularizada a representação do recorrente Edilson de Souza Zandona, pena de não conhecimento do recurso

em relação ao mesmo, após a intimação, atendida ou não a determinação, voltem os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21424/2019

PROCESSO TC/MS : TC/3657/2014/001
PROTOCOLO : 1962788
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADA : RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos do r. Acórdão n. 2594/2018, proferido nos autos TC3657/2014, Marlene de Matos Bossay, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1962788.

Entretanto o recurso se encontra firmado por advogada contratada pelo município de Miranda e não pela recorrente apenas nos presentes autos.

Ante o exposto, para que não haja prejuízo do direito ao pleno contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a regularização processual, devendo desta concessão ser intimados os interessados. Após, suprida ou não a irregularidade, voltem-me os autos para a apreciação da admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21071/2019

PROCESSO TC/MS : TC/4528/2019
PROTOCOLO : 1975234
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : MARLENE DE MATOS BOSSAY
ADVOGADA : RENATA CRISTINA RIOS S. M. DO AMARAL – OAB/MS 20.716
TIPO DE PROCESSO : REVISÃO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformada com os termos da r. decisão singular nº 2595/2017, proferida nos autos TC nº 1084/2013, de relatoria do Conselheiro Ronaldo Chadid, Marlene de Matos Bossay, apresenta Pedido de Revisão, conforme razões e documentos protocolizados sob o nº 1975234.

O pedido é assinado por advogada que detém mandato outorgado pelo Município de Miranda, enquanto a apelada é a pessoa física referida acima, Marlene de Matos Bossay.

Para garantir o direito ao amplo contraditório, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a correção da representação, pena de não recebimento, e determino a intimação das interessadas. Findo o prazo concedido, corrigida ou não a irregularidade, voltem-me os autos para a análise de admissibilidade.

Ao Protocolo/Cartório para providências.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente**Recursos Indeferidos**

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9, VIII, a, da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 150, IV e V, b, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21015/2019

PROCESSO TC/MS : TC/16053/2016/002
PROTOCOLO : 1966705
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : ALUIZIO COMETKI SAO JOSE
ADVOGADOS : JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; PATRICIA FEITOSA DE OLIVEIRA – OAB/MS 19.417; LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO – OAB/MS 19.344; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) : CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 10282/2018, proferido nos autos TC/16053/2016, Aluizio Cometki São José, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. 1966705.

Todavia o recorrente, através das razões e documentos protocolizados sob o n. 1966253, já havia interposto recurso ordinário contra a mesma decisão nestes autos objugada.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso diante da clara duplicidade e assim faço em razão de que o outro referido foi apresentado com numeração de protocolo anterior.

Determino a intimação dos interessados do teor da presente decisão/despacho.

Ao Protocolo/Cartório para as providências.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21253/2019**

PROCESSO TC/MS : TC/12075/2015/002
PROTOCOLO : 1923860
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE TRENOS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
TIPO DE PROCESSO : EMBARGOS DECLARAÇÃO
RELATOR (A) : JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Em acurada análise dos autos, revendo o despacho de f. 7, vejo a necessidade de chamar o feito à ordem.

Em breve escólio processual, verifica-se que inconformada com os termos da r. deliberação **Decisão Singular n. 7824/2016** (fl. 53), proferida nos autos TC nº 12075/2015, a à época dos fatos Prefeita Municipal de TRENOS/MS, Carla Castro Rezende Diniz Brandão, apresentou “**pedido de reconsideração**”, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1756559**.

Embora o recurso apresentado (pedido de reconsideração) inexistia regimentalmente nesta Corte de Contas desde 06 de março de 2014 (data da

entrada em vigor do atual regimento interno), o citado pedido foi recepcionado como **Recurso Ordinário**, autuado como TC/12075/2015/001, que seguiu seu regular trâmite, até culminar no Acórdão **AC00- 2126/2018** (fls. 25-27).

Ocorreu que, novamente inconformada com os termos do citado acórdão (Intimada em 06/08/2018 - AR de fl. 31), a senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão mais uma vez apresentou “**pedido de reconsideração**”, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1923860**, que foram autuados como TC/12075/2015/002.

Analisando-se detidamente os argumentos expendidos pela recorrente, que em nenhum momento aponta eventual obscuridade, contradição ou omissão, verifico que não há falar em “embargos de declaração”, pois estes não se prestam para averiguações desviadas das suas restritas hipóteses legais expressas no art. 1.022 do CPC/15, aqui reproduzidas pela via subsidiária.

Todavia, tão pouco se vê o enquadramento no Pedido de Revisão, pois as hipóteses excepcionais de desconstituição de decisão, por meio deste pedido, estão arroladas de forma taxativa nos incisos do artigo 73 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Com efeito, vê-se que o Pedido de Revisão é um pleito de impugnação que se volta contra a decisão de mérito transitada em julgado, ou seja, é uma medida desconstitutiva ou constitutiva negativa, pois visa ao desfazimento da decisão definitiva material formada em outro processo, tal como define Fredie Didier, quando tece considerações acerca da Ação Rescisória que aqui são compatíveis, vejamos:

“A ação rescisória não é recurso, por atender à regra da taxatividade, ou seja, por não estar prevista em lei como recurso. (...) Eis porque a ação rescisória ostenta natureza jurídica de uma ação autônoma de impugnação: seu ajuizamento provoca a instauração de um novo processo, com nova relação jurídica processual.”

Neste versar, o Pedido de Revisão não difere da Ação Rescisória, pois somente é admissível quando fundado em pelo menos uma das hipóteses de cabimento, que no âmbito da Corte de Contas estão taxativamente elencadas nos incisos do artigo 73, acima citado.

Deste modo, importa dizer que, em sede de Pedido de Revisão, a prova ou fato novo, não se trata de mais um elemento a ser reavaliado no conjunto probatório, mas sim de um elemento imprescindível que, por si só, superaria o quadro probatório considerado na decisão a ser revista.

Cumprir observar que a responsável não trouxe aos autos nenhum documento ou argumento capaz de comprovar a subsunção à norma de admissibilidade, tanto no que tange aos embargos de declaração quanto ao pedido de revisão, uma vez que a via recursal ordinária já havia sido exaurida, quando do recurso interposto em face da decisão singular já citada.

É importante destacar que a responsável busca, ainda, em suas palavras, “*reconsiderar a Decisão Singular nº 7824/2016*”, que já havia sido objeto de recurso e julgamento (AC00-2126/2018), portanto, inatingível, pois albergada pela preclusão consumativa, considerando que já fora objeto de recurso ordinário anteriormente interposto, esgotando os efeitos do ato.

Por fim, ainda que o processo eventualmente tenha avançado quanto à fase de admissibilidade, há mecanismos que asseguram o saneamento do feito, sobretudo diante de questões de ordem pública, tal como se depreende do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Neste compasso, em cotejo dos argumentos aduzidos pela requerente, sendo incabível nos termos do artigo 70 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber a petição como embargos de declaração, e, por outro lado, também não vislumbro requisitos de admissibilidade de pedido de revisão, visto que não está fundado nas hipóteses admissíveis, denotando situação, inclusive, de indeferimento de plano, nos moldes do §2º do artigo 73 da citada Lei Orgânica.

ANTE O EXPOSTO, revejo a admissibilidade, deixando de receber a petição e determino ao Cartório que cientifique a recorrente a respeito.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21385/2019**

PROCESSO TC/MS : TC/24640/2017/001
PROTOCOLO : 1963577
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2478/2018, proferido nos autos TC 24640/2017, Edvaldo Alves de Queiroz apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1963577**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 26 de março de 2019, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 24 de janeiro de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21381/2019**

PROCESSO TC/MS : TC/24636/2017/001
PROTOCOLO : 1963739
ÓRGÃO : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 2474/2018, proferido nos autos TC 24636/2017, Edvaldo Alves de Queiroz apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1963739**.

A peça recursal foi postada nos Correios em 26 de março de 2019, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 24 de janeiro de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 21413/2019**

PROCESSO TC/MS : TC/30329/2016/002
PROTOCOLO : 1966855
ÓRGÃO : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A) : EMPREENDIMENTOS : HELIANEY PAULO DA SILVA
TIPO DE PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A) :

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 1207/2018, proferido nos autos TC 30329/2016, Helianey Paulo da Silva apresenta Recurso, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **1966855**.

A peça recursal foi protocolizada em 11 de abril de 2019 em, sendo que o A.R. de sua intimação sobre o julgamento do processo foi recebido em 13 de setembro de 2019. O prazo recursal de 60 dias já havia, portanto, decorrido.

Sendo, portanto, intempestivo nos termos do paragrafo único do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012, deixo de receber o presente recurso, e determino ao Cartório que cientifique o recorrente deste despacho.

Ao Cartório para providenciar.

Campo Grande/MS, 12 de junho de 2019.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente**Conselheiro Ronaldo Chadid****Carga/Vista**

PROCESSO TC/MS: TC/10345/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1514487
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/10383/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1514484
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/11290/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1525107
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/11444/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1525098
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/11603/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1525124
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/117554/2012

PROTOCOLO INICIAL: 1391575
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE DOIS IRMÃOS DO BURITI
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A) :
TIPO DE PROCESSO: BALANCETE
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/14627/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1440765
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/16926/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1450094
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/17117/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1451205
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/19060/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1461589
UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/20389/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1476775
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/7277/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1409336
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): EMBUTIDOS TRADIÇÃO LTDA - ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/7371/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1493251
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/7671/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1493239
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/9637/2014

PROTOCOLO INICIAL: 1509524
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/9935/2013
PROTOCOLO INICIAL: 1423066
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLON FRANCISCO PRADO-ME
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : RONALDO CHADID
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 21175/2019

PROCESSO TC/MS: TC/18716/2013
PROTOCOLO: 1460193
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI/MS
RESPONSÁVEL: ARLSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL:
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 72/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: TOMADA DE PREÇOS N. 12/2013
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos etc... Em correição.

Chamo o feito à ordem.

Em razão de a Decisão Singular DSG-G.ODJ-5438/2019, publicada em Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS n. 2105, edição do dia 11 de junho de 2019, ter constado erroneamente o valor, por extenso, da multa aplicada ao Sr. Arilson Nascimento Targino, ex-prefeito do Município de Jatei/MS, **determino** ao cartório que proceda às devidas alterações, conforme abaixo discriminadas:

Onde se lê: "2.1. Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757/68, no valor correspondente a **60 (sessenta)** UFERMS, divididas da seguinte forma..."

Leia-se: "2.1. Sr. Arilson Nascimento Targino, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 366.369.757/68, no valor correspondente a **80 (oitenta)** UFERMS, divididas da seguinte forma..."

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 12495/2019

PROCESSO TC/MS: TC/23744/2017
PROTOCOLO: 1863860
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA
ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO
REQUERENTE: NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO AC00-1031/2016
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, ex-prefeito do Município de Miranda, em face do Acórdão do Tribunal Pleno AC00-1031/2016, proferido no Processo TC/5243/2010, que apenou o requerente com multa regimental, em razão do não cumprimento de determinação constante do item 3 da Decisão Simples DS01-Secses-670/2012.

O presente pedido foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-3392/2019 (peça 2), nos termos do art. 165, § 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

Com fulcro no art. 74 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 165, § 2º, do RITC/MS, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral para as providências cabíveis (art. 165, § 3º, do RITC/MS).

Após, ao Cartório para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (Coordenadoria de Contas dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 09 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE VALDECI LOCÁRIO DE MORAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **VALDECI LOCÁRIO DE MORAIS**, ex-vereador municipal de Douradina, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18392/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 4260/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MARCO ANDREI GUIMARÃES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **MARCO ANDREI GUIMARÃES**, ex-presidente da câmara municipal de Porto Murtinho, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-8609/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 2037/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Parecer PAR-3ºPRC-9641/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15868/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ELIAS FERREIRA DA SILVA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **ELIAS FERREIRA DA SILVA**, ex-vereador municipal de Douradina, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18392/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 4260/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18389/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 6471/2014**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **5 (cinco) dias úteis**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-17904/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 12748/2016**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUDIMAR GODOY NOVAIS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, ex-prefeito municipal de Ponta Porã, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OJD-17671/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 15645/2015**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JOÃO PEREIRA MARQUES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95 e 97 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **INTIMA**, pelo presente edital, **JOÃO PEREIRA MARQUES**, ex-vereador municipal de Douradina, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OJD-18392/2019, referente ao **Processo TC/MS n. 4260/2013**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/11612/2014/001
PROTOCOLO INICIAL: 1605595
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: RECURSO
RELATOR (A): JERSON DOMINGOS
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Marcio Monteiro

Intimações

Edital de Intimação de Jaime Soares Ferreira, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS n° 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, sr. **Jaime Soares Ferreira**, Prefeito de Selvíria/MS, à época, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 9044/2017**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts., 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS n° 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, sra. **Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita de Três Lagoas/MS, (à época), tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 3486/2012**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Sebastião Donizete Barraco, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts., 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS n° 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, sr. **Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal de Terenos/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 1260/2014**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Sebastião Donizete Barraco, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN n° 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS n° 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, sr. **Sebastião Donizete Barraco**, Prefeito Municipal de Terenos/MS, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 22777/2016**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Maria Nilene Badeca da Costa, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS nº 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, **sra. Maria Nilene Badeca da Costa**, Secretária de Estado de Educação/MS, à época, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 16433/2013**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos onze dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Claudionor do Carmo Miranda, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013, **FAZ SABER** aos que o presente **EDITAL** vir ou dele tiver conhecimento, publicado na forma da Lei e expedido nos autos do **Processo TC/MS 18965/2016**, que se processa perante este Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, fica **INTIMADO (A)** o Senhor **Claudionor do Carmo Miranda**, Secretário Municipal de Saúde de Nioaque/MS, à época, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste ato, para que, apresente documentos e/ou justificativas, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Marinisa Kiyomi Mizoguchi, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts., 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS nº 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, **sra. Marinisa Kiyomi Mizoguchi**, Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, à época, tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresentem nos **processos TCE/MS 6432/2014 e TCE/MS 23658/2016**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Edital de Intimação de Renato Oliveira Garcez Vidigal, com prazo de 30 (trinta) dias.

O Conselheiro Marcio Monteiro, no uso das atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 96 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 76 de 2013 e combinado com a Resolução TCE/MS nº 85 de 19 de setembro de 2018, **INTIMA** pelo presente **EDITAL**, **sr. Renato Oliveira Garcez Vidigal**, Secretário de Saúde de Dourados/MS, (à época), tendo em vista que não se encontra cadastrado junto ao E-CJUR (Sistema de Cadastro dos Jurisdicionados), para que apresente no **processo TC/MS 24974/2017**, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades, sob pena de prosseguir aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Dado e passado nesta cidade de Campo Grande, Estado de Mato Grosso do Sul, aos dezessete dias do mês de junho de 2019, eu, Marilza Maidana Martins, o digitei.

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/20438/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1476749
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: ORÇAMENTO PROGRAMA
RELATOR (A): RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/10351/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1514504
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/11296/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1525099
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/11351/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1525134
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/12627/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1529352
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/14322/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1532400
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/15432/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1532404
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/16192/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1546910
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): MARLENE DE MATOS BOSSAY
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/6709/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1508699
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A):
TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/9021/2014
PROTOCOLO INICIAL: 1506631
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO
BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A) : MARCIO CAMPOS MONTEIRO
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

Conselheiro Flávio Kayatt

Carga/Vista

PROCESSO TC/MS: TC/76339/2011
PROTOCOLO INICIAL: 1177536
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO
BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/76348/2011
PROTOCOLO INICIAL: 1177545
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO
BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/76354/2011
PROTOCOLO INICIAL: 1177551
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO
BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/76355/2011
PROTOCOLO INICIAL: 1177552
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO
BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): WLADEMIR DE SOUZA VOLK
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR (A) : FLÁVIO KAYATT
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

PROCESSO TC/MS: TC/01899/2012
PROTOCOLO INICIAL: 1234502

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO
BURITI JURISDICIONADO/INTERESSADO (A): CENTERMEDI COMERCIO DE
PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR (A): FLÁVIO KAYATT
ADVOGADA: RENATA CRISTINA RIOS SILVA MALHEIROS DO AMARAL.

CAMPO GRANDE, 19 de junho de 2019.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Chefe II

SECRETARIA DAS SESSÕES

Pauta

Pleno

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO Nº 18 DE 26 DE JUNHO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/115171/2012
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2011
PROTOCOLO: 1346634
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO NEGRO
INTERESSADO(S): ANDERSON GIMENEZ GONÇALVES, ELAINE CRISTINA PEREIRA DE NOVAES, GILSON ANTONIO ROMANO, JOACI NONATO REZENDE

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8797/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1682262
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): JORGE APARECIDO QUEIROZ
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00009353/2014 ATOS DE PESSOAL 2014

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/11548/2016
ASSUNTO: ORÇAMENTO PROGRAMA MUNICIPAL 2016
PROTOCOLO: 1701190
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDOorado
INTERESSADO(S): MARTA MARIA DE ARAUJO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/8617/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1725768
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS
INTERESSADO(S): CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/104714/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1741560
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, DONATO LOPES DA SILVA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06003/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1797715
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ANDRADINA
INTERESSADO(S): JOSE GILBERTO GARCIA, JOZELI CHULLI DA SILVA, MARIA EUGENIA BRUNO ANDREASSI, ROBERTO HASHIOKA SOLER

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/9872/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1798265
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/06597/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1804091
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE BATAGUASSU
INTERESSADO(S): BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, Dráusio Jucá Pires, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS, PEDRO ARLEI CARAVINA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/20541/2017
ASSUNTO: AUDITORIA 2015
PROTOCOLO: 1845663
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
INTERESSADO(S): NIVALDO DIAS LIMA, VANDERLEY BISPO DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7674/2014
ASSUNTO: AUDITORIA 2012
PROTOCOLO: 1483839
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
INTERESSADO(S): RUITER CUNHA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/4045/2014
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2013
PROTOCOLO: 1488550
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): CYNTHIA FREITAS ANASTÁCIO FIGUEIREDO, DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7680/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1590666
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO A CULTURA DE CORGUINHO
INTERESSADO(S): DALTON DE SOUZA LIMA, MARCELA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7567/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1591988
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM
INTERESSADO(S): ALUÍZIO COMETKI SÃO JOSÉ, RUFINO ARIFA TIGRE NETO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00002735/2016 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7721/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592213
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL DE BANDEIRANTES
INTERESSADO(S): ALVARO NACKLE URT, MAGDA EVELIZE GOELZER ADAMES DE LANA, MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7517/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1592690
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBENCIA SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): ADÃO UNÍRIO ROLIM, JEFERSON LUIZ TOMAZONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/7822/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2014
PROTOCOLO: 1600557
ORGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): GONZAGA FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/23480/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1626498
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/15960/2015
ASSUNTO: AUDITORIA 2013
PROTOCOLO: 1629678
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LADARIO
INTERESSADO(S): CLEBER COLLEONE, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/21309/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1637410
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
INTERESSADO(S): VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/9850/2004/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2004
PROTOCOLO: 1646460
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
INTERESSADO(S): SANDRA CARDOSO MARTINS CASSONE

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/6167/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1681237
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): DELANO DE OLIVEIRA HUBER, MARCELO PIMENTEL DUAILIBI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/23481/2012/002
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1721401
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
INTERESSADO(S): BRUNO ROCHA SILVA, ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/24980/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2016
PROTOCOLO: 1738979
ORGÃO: FUNDAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): ALDO EURIPEDES DONIZETE, CLEITON FREITAS FRANCO, JOSMAR GONÇALVES BARBOSA, MARCOS MARCELLO TRAD

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID
PROCESSO: TC/12039/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1926040
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, SIDNEY FORONI

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23882/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1794597

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/14503/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1870851
ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO(S): SILVIO CESAR MALUF

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15279/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1869947
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
INTERESSADO(S): WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6167/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1853668
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO(S): MARCELO PIMENTEL DUALIBI

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/642/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1869518
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO LASTORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/779/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1748288
ORGÃO: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
INTERESSADO(S): ANTONIO LASTORIA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/2505/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1746177
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15311/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1762765
ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO(S): RODRIGO GONÇALVES PIMENTEL

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6714/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1795987
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
INTERESSADO(S): ANA CAROLINA CARVALHO BUENO, BRUNO ROCHA SILVA, LEANDRO PERES DE MATOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/17027/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1808973
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS, MARIANA SILVEIRA NAGLIS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/20669/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1775163
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL
INTERESSADO(S): ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS, BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO, ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR, GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES, ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO, LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/20484/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1847859
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
INTERESSADO(S): ARI BASSO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/6680/2014/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2014
PROTOCOLO: 1850804
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): FREDERICO MARCONDES NETO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/3857/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2012
PROTOCOLO: 1617946
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
INTERESSADO(S): EDSON PERES IBRAHIM

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18508/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1623299
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15757/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1645406
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI
INTERESSADO(S): JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/22604/2012/001
ASSUNTO: RECURSO 2014
PROTOCOLO: 1545558
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADO(S): LUCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/18334/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1728968
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE DOURADOS
INTERESSADO(S): LEDI FERLA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/15764/2015
ASSUNTO: REVISÃO 2015
PROTOCOLO: 1627825
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
INTERESSADO(S): DONIZETE APARECIDO VIARO, Patrícia Franco Bellé e Silva
PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/00005329/2011 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2011

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/21062/2016
ASSUNTO: REVISÃO 2016
PROTOCOLO: 1738837

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00024527/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/8613/2017
ASSUNTO: REVISÃO 2012
PROTOCOLO: 1813717
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
INTERESSADO(S): DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
PROCESSO(S) APENSADO(S):
TC/00024712/2012 CONTRATAÇÃO PÚBLICA 2012

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/10010/2010
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2009
PROTOCOLO: 1006779
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARACAJU
INTERESSADO(S): ANTONIO JOAO MARCAL DE SOUZA, ILSON PORTELA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/00882/2012
ASSUNTO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA 2010
PROTOCOLO: 1227342
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
INTERESSADO(S): MARTA MARIA DE ARAUJO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/23465/2016
ASSUNTO: AUDITORIA 2014
PROTOCOLO: 1632519
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
INTERESSADO(S): EDSON LUIZ DE DAVID

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
PROCESSO: TC/11540/2000
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 1998
PROTOCOLO: 714001
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
INTERESSADO(S): ALEXANDRE BASTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO, IEDA MARA LEITE ANBAR, JANES AIRES MENEZES DE ARAUJO, JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE RAUL RIBERA SALDANA

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/10035/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1677727
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
INTERESSADO(S): JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/11352/2016
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015
PROTOCOLO: 1678028
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE INOCENCIA
INTERESSADO(S): ANTONIO ANGELO GARCIA DOS SANTOS, JOSE ARNALDO FERREIRA DE MELO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2281/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1759124
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NAVIRAÍ
INTERESSADO(S): LEANDRO PERES DE MATOS, LUIZ ALBERTO BATISTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2289/2015/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1759132
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ
INTERESSADO(S): LEANDRO PERES DE MATOS, LUIZ ALBERTO BATISTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/2294/2015/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2015
PROTOCOLO: 1759151
ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS
INTERESSADO(S): LEANDRO PERES DE MATOS, LUIZ ALBERTO BATISTA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/07220/2017
ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016
PROTOCOLO: 1806926
ORGÃO: FUNDO DE ASSISTÊNCIA A PROCURADORIA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
INTERESSADO(S): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/00988/2012/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2012
PROTOCOLO: 1808712
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/95580/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1808725
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/95596/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011
PROTOCOLO: 1869566
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/12149/2016/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2016
PROTOCOLO: 1870392
ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SANTA RITA DO PARDO
INTERESSADO(S): CACILDO DAGNO PEREIRA, CLEUDELCIE FERREIRA DE FREITAS PATUSSI

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/95598/2011/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2018
PROTOCOLO: 1884737
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
INTERESSADO(S): SERGIO LUIZ MARCON

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCESSO: TC/3519/2018
ASSUNTO: RELATÓRIO DESTAQUE 2014
PROTOCOLO: 1887988
ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
INTERESSADO(S): ANGELO CHAVES GUERREIRO, MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT
PROCESSO: TC/101603/2011
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2010
PROTOCOLO: 1216457

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA

INTERESSADO(S): ACOSTA & ALBUQUERQUE LTDA - ME, JOSÉ VALERIANO DE SOUZA FONTOURA, JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA, LUANA OCÁRIZ ACIOLY VIAIS, MARLENE DE MATOS BOSSAY, MILENA DE BARROS FONTOURA, NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7410/2015

ASSUNTO: BALANÇO GERAL 2014

PROTOCOLO: 1592518

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): MARIO VALERIO

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003744/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00008268/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

TC/00019101/2014 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2014

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/3066/2010/001

ASSUNTO: REVISÃO 2010

PROTOCOLO: 1607316

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CASSILÂNDIA

INTERESSADO(S): CARLOS AUGUSTO DA SILVA, Nadir Vilela Gaudioso

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00003066/2010 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2009

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/743/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1645447

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

INTERESSADO(S): VAGNER GOMES VILELA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/2214/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1661751

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

INTERESSADO(S): MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5738/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO 2015

PROTOCOLO: 1677345

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

PROCESSO(S) APENSADO(S):

TC/00000754/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2015

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/27917/2011/001

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2011

PROTOCOLO: 1782661

ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ADILSON FERREIRA DO LAGO, ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5849/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1675579

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE MARACAJU

INTERESSADO(S): MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7076/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2015

PROTOCOLO: 1678154

ORGÃO: AGENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRANSITO DE DOURADOS

INTERESSADO(S): AHMAD HASSAN GEBARA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/5855/2016

ASSUNTO: CONTAS DE GESTÃO 2016

PROTOCOLO: 1678492

ORGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ALVORADA DO SUL

INTERESSADO(S): JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Primeira Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 16 DE 25 DE JUNHO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 09:00 HORAS.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/59195/2011

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2011

PROTOCOLO: 1099623

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO

INTERESSADO(S): ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA, GETULIO FURTADO BARBOSA, NEILO SOUZA DA CUNHA, ROGERIO RODRIGUES ROSALIN, S & M CONTRUTORA E TRANSPORTADORA LTDA-ME

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6975/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1491825

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): ANA CLAUDIA COSTA BUHLER, EDER UILSON FRANÇA LIMA, REIS E VASCONCELOS LTDA ME

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/6990/2016

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1673462

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

INTERESSADO(S): A. SILVA CONCEICAO & CIA LTDA, NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/23436/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1859966

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/24192/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1868027

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

INTERESSADO(S): ADRIANA MAURA MASET TOBAL, CLINICA MEDICA VIDA NOVA, WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/771/2018

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2018

PROTOCOLO: 1883386

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

INTERESSADO(S): ANTONIO DE PADUA THIAGO, ASSOCIACAO BENEFICENTE DR JULIO CEZAR PAULINO MAIA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/5495/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1905337

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

INTERESSADO(S): DIESEL COM TRANSPORTADORA E REVENDEDORA DE DIESEL COMBUSTÍVEL S/A, JOAO CARLOS KRUG

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/20078/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1262263

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

INTERESSADO(S): ARGENTINO COMBUSTÍVEIS LTDA ME, MAURA TEODORO JAJAH

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCESSO: TC/8604/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1600574

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7559/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1593627

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, SAO PEDRO TRANSPORTE DE TRABALHADORES LTDA, SIDNEY FORONI, WANDERLEI DA SILVA BARBOSA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/7310/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1593953

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS

INTERESSADO(S): ARCELO ATHAS JUNIOR, ARISTEU PEREIRA NANTES, SUPERMERCADO LUISA LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/9582/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1598050

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ

INTERESSADO(S): DIMASTER COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, IVO BENITES, MARIO VALERIO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/16207/2015

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1618768

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): JOSE ADRIANO DA COSTA COELHO - ME, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/16478/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1707210

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

INTERESSADO(S): DONATO LOPES DA SILVA, SIDNEY FORONI

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/4129/2013

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2013

PROTOCOLO: 1407159

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

INTERESSADO(S): EDER UILSON FRANÇA LIMA, SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/19087/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2017

PROTOCOLO: 1842590

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): ODILSON ARRUDA SOARES, RAINHA CONSTRUTORA LTDA-ME

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/10982/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1934510

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): G&L Industria e Comércio LTDA, GENILSON CANAVARRO DE ABREU

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11468/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1938081

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE LADARIO

INTERESSADO(S): HELDER NAULLE PAES DOS SANTOS BOTELHO, NIKKEY COMERCIO E TRANSPORTE

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

PROCESSO: TC/11584/2018

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1939402

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

INTERESSADO(S): DU BOM DISTRIBUICAO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR, ROGERIO DOS SANTOS LEITE

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

Segunda Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 13 DE 25 DE JUNHO DE 2019 - JULGAMENTOS DESIGNADOS PARA PRÓXIMA SESSÃO ÀS 10:00 HORAS.

CONSELHEIRO RONALDO CHADID

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/117215/2012

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2011

PROTOCOLO: 1265146

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ

INTERESSADO(S): CONSTRUTORA RANCONI LTDA, DIRCEU LUIZ LANZARINI, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/118853/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1346198

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

INTERESSADO(S): ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO, CLÍNICA MÉDICA

PESENTI E SETTINI LTDA, JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO, LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO, ODILSON ARRUDA SOARES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11401/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1524892

ORGÃO: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO(S): L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, LUCIO MURILO FREGONESE BARROS

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/5987/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1589187

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA, MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL, S. H. INFORMATICA LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/13163/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1612823

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO(S): EDUARDO CORREA RIEDEL, TANTUM GROUP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/20295/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1721678

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE, PETEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTOS LTDA, RUFINO ARIFA TIGRE NETO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1391/2017

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1779971

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): CARDOSO CONVENIÊNCIA LTDA, CARLOS ALBERTO DE ASSIS, COMERCIAL DE ALIMENTOS L & ME LTDA ME, COMERCIAL SANTOS, COMERCIAL VIA OESTE UTILIDADES LTDA -ME, COOPERATIVA AGRICOLA CAMPO GRANDE, FORTHE LUX COMERCIAL LTDA ME, I.A. CAMPAGNA JÚNIOR & CIA LTDA - ME, MARIA DAS GRAÇAS MACEDO, MIT INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E EMBUTIDOS LTDA, MIX CLEAN PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA EPP, MULTIPOLPAS IND E COMÉRCIO DE POLPAS DE FRUTAS LTDA-EPP, PACOTAO COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, RICARDO TREFZGER BALLOCK, S. E. OLIVEIRA AVILA E CIA LTDA - ME, TAVARES & SOARES LTDA - EPP, WHITSELL & FABRICIO LTDA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/10386/2017

ASSUNTO: CONVÊNIOS 2014

PROTOCOLO: 1816493

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): ASSOCIAÇÃO ASILO SÃO JOÃO BOSCO, JANETE BELINI DOLIVEIRA, MARIA ANGELICA FONTANARI DE CARVALHO E SILVA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/11394/2017

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1825231

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO(S): EDITORA PLANETA EDUCACAO LTDA - ME, MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/17322/2017

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1832801

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAATEMI

INTERESSADO(S): PATRICIA DERENUSSON NELLI MARGATTO NUNES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/1417/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1886920

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

INTERESSADO(S): COOPERAI - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO ASSENTAMENTO ITAMARATI II, HELIO PELUFFO FILHO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/6374/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1907600

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): DIMENSÃO SHOPPING DA SAÚDE, MARCO ANDREI GUIMARÃES

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

PROCESSO: TC/8984/2018

ASSUNTO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1923355

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

INTERESSADO(S): JORGE PEREIRA DOS SANTOS - ME, REINALDO MIRANDA BENITES

CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16771/2014

ASSUNTO: LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1549654

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

INTERESSADO(S): DIMAQ CAMPOTRAT DOURADOS COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA, ITAMAR BILIBIO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11755/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1525231

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): 2R CONSULTORIA & PLANEJAMENTO - EIRELI, MARIA WILMA CASANOVA ROSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/24268/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1725465

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI

INTERESSADO(S): LIDIANE DO NASCIMENTO COSTA - ME, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11572/2014

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2014

PROTOCOLO: 1523425

ORGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS

INTERESSADO(S): MARIA WILMA CASANOVA ROSA, TDC ENGENHARIA EIRELI - EPP

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/5324/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1585302

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁI

INTERESSADO(S): MACHADO & PEREIRA LTDA - ME, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16839/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1699192

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, EVANGELA N. ACOSTA ME, GUILHERME ALVES MONTEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/16841/2016

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1699196

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

INTERESSADO(S): ATACADO E VAREJO RODRIGUES EIRELI - EPP, ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA, GUILHERME ALVES MONTEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7340/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1586962

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): AUTO POSTO SOL NASCENTE LTDA, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA, SERGIO PERIUS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/7346/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1586533

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): AUTO POSTO BERLITZ, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17722/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1559467

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO(S): CAPILÉ COMÉRCIO E TECNOLOGIA EIRELI - EPP, SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/11169/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1603622

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO

INTERESSADO(S): EXATA PAPELARIA EIRELI ME, SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCESSO: TC/17377/2014

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2014

PROTOCOLO: 1554984

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

INTERESSADO(S): DERLEI JOÃO DELEVATTI, FARIAS E VARELA LTDA, HEITOR MIRANDA DOS SANTOS, KARINA ANDREIA FERREIRA

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2235/2005

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2005

PROTOCOLO: 811961

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

INTERESSADO(S): GEICY FERNANDES, NDEC NUCLEO DESENV. ESTR. DE COMUN. LTDA, RAUFI ANTÔNIO JACCOUD MARQUES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/20116/2012

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012

PROTOCOLO: 1268849

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): FORTESUL SERVICOS CONSTRUÇOES E SANEAMENTO LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA, MARCELO LUIZ BONFIM DO AMARAL

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/21/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1379019

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS

INTERESSADO(S): BODOQUENA ENGENHARIA COMERCIO LTDA, JOAO ANTONIO DE MARCO, KATIA MARIA MORAES CASTILHO, Rudi Fiorese, SEMY ALVES FERRAZ, VALTEMIER ALVES DE BRITO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/2162/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2012

PROTOCOLO: 1391022

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): JOSÉ CARLOS BARBOSA, KM ENGENHARIA LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/15347/2013

ASSUNTO: CONTRATO DE OBRA 2013

PROTOCOLO: 1444349

ORGÃO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

INTERESSADO(S): EMPREITEC CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA, JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/10091/2014

ASSUNTO: CONVÊNIO 2012

PROTOCOLO: 1536082

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS E AÇÕES SOCIAIS E CIDADANIA CAMPO GRANDE

INTERESSADO(S): NILVA SANTOS, ORGANIZACAO MUNDIAL PARA EDUCACAO PRE ESCOLAR - OMEP, THAIS HELENA VIEIRA ROSA GOMES

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/7371/2015

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2015

PROTOCOLO: 1596804

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO(S): DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, LETS COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - ME, RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/18743/2016

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2016

PROTOCOLO: 1729004

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

INTERESSADO(S): SILAS JOSE DA SILVA, SKALLA COMERCIO E URBANIZACAO LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/23731/2016

ASSUNTO: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO 2016

PROTOCOLO: 1748441

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO(S): IMBEL-INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, JOSÉ CARLOS BARBOSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/1505/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2017

PROTOCOLO: 1887229

ORGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE COXIM

INTERESSADO(S): ADENILSON VILALBA FREIRES, ANDRÉ LUIS TONSICA MUDRI, MONICA MOURA COSTA COTINI, RUFINO ARIFA TIGRE NETO, TAVARES & SOARES LTDA - EPP

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/5733/2018

ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2018

PROTOCOLO: 1905854

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

INTERESSADO(S): AUTO POSTO PANTANAL LTDA, ENELTO RAMOS DA SILVA, IVANA MARIA PAIAO, Rosimeire Andrade Siqueira Quadros

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

PROCESSO: TC/6960/2018

ASSUNTO: LICITAÇÃO E CONTRATO OBRAS / SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE 2018

PROTOCOLO: 1908529

ORGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE Figueira

INTERESSADO(S): ROGERIO RODRIGUES ROSALIN, SETE ENGENHARIA EIRELI ME

Interessado:

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

SECRETARIA DAS SESSÕES, 18 DE JUNHO DE 2019

ALESSANDRA XIMENES
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TCE/MS

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portaria

PORTARIA 'P' Nº 275/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora **SELMA DOMINGOS GONÇALVES**, para **LETÍCIA DOMINGOS GONÇALVES**, matrícula 2660, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400. (Processo TC/5504/2019).

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 276/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde aos servidores relacionados no quadro abaixo, com fulcro nos artigos 136, § 1º, artigo 137, e 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2901	Gláucia Maria de Assis	TCCE-400	16/05/2019 à 30/05/2019	15	05955/2019
2444	Felipe Cavassan Nogueira	TCCE-400	30/05/2019 à 13/06/2019	15	05778/2019

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 277/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde ao servidor **ÁLVARO SCRIPTORE FILHO**, matrícula 3011, de (07) sete dias, no período de 03/06/2019 à 09/06/2019, com fulcro no artigo 136, § 1º, e artigo 137, todos da Lei Estadual nº 1.102/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.157/00.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 278/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'c' do inciso XV do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de Licença para tratamento de saúde aos servidores relacionados no quadro abaixo, de com fulcro no artigo 131, § único e artigo 132, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período	Dias	Processo
2901	Gláucia Maria de Assis	TCCE-400	31/05/2019 à 14/06/2019	15	05955/2019
0621	Rosemeire Cordeiro da Silva Khan	TCCE-600	03/06/2019 à 02/07/2019	30	03118/2019

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 279/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, **CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920 e **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Inspeção na Prefeitura Municipal de Rio Brilhante, nos termos do art. 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 176, caput, I, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 280/2019, DE 18 DE JUNHO DE 2019.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso II do parágrafo único do art. 19 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

Designar a servidora **MARCIA HELENA HOKAMA, matrícula 554**, inscrita no CPF nº 445.928.761-72, portadora da Carteira de Identidade RG n.º 265.773 - SSP/MS, para, expressamente, exercer a função de representante do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, perante a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS, as Agências da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com poderes para requerer e solicitar pesquisas sobre a situação fiscal, cadastral, emissão de DARF, impugnação, emissão de certidão negativa e positiva de débitos, dar vistas a processos administrativos, todos minuciosamente específicos, responsabilizando-se por todos os atos, com efeitos a contar da data da publicação.

Campo Grande/MS, 18 de junho de 2019.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

TC-DF/0216/2019
Empenho n. 2019NE000379

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Instituto Brasileiro de Administração Municipal

OBJETO: Assinatura dos boletins eletrônicos do IBAM

VALOR: R\$ R\$ 11.400,00 (onze mil e quatrocentos reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Paulo Timm

DATA: 12 de junho de 2019.

TC-DF/0237/2019
EMPENHO N. 2019NE000375

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

OBJETO: Contratação de seguro do veículo Hyundai Santa Fé de propriedade do TCE-MS

PRAZO: 12 meses.

VALOR: R\$ 2.728,03 (Dois mil setecentos e vinte e oito reais e três centavos)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Roberto de Souza Santos

DATA: 12 de junho de 2019.

